Dispensa 001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRC: 159/25
Disp: 18/25

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD N° 079/2025

1. Identificação do Requisitante:	
Unidade Administrativa Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde - Mariana	
Responsável: Letícia da S. Moreira	Cargo/Função: Chefe de Departamento de Compras
Matrícula: 41597	E-mail e telefone do setor: (31) 3557-9800 compras.saude@mariana.mg.gov.br

2. Necessidade:

Contratação de serviço especializado de acolhimento institucional de longa permanência, em regime de internação integral, destinado a paciente adulto com transtorno psiquiátrico grave, em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com internação compulsória determinada judicialmente, visando garantir a **continuidade do tratamento**. – Decisão processual - Obrigação de fazer para o Município de Mariana - Processo nº 5000530-06.2024.8.13.0400.

3. Justificativa da necessidade:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade da internação de paciente em situação de grave vulnerabilidade social, física e mental, diagnosticado com transtorno psiquiátrico severo, cuja internação compulsória foi determinada por decisão judicial.

A contratação é imprescindível, pois:

a) Cumpre decisão judicial que determina a internação integral do paciente em clínica especializada, sendo obrigação da Administração assegurar o atendimento imediato e adequado;
b) Garante a continuidade do tratamento já em curso, evitando riscos de descompensação psiquiátrica, agravamento do quadro clínico e retrocessos terapêuticos decorrentes de eventual transferência para outra instituição;
c) Supre lacuna na rede pública de saúde e assistência social, que não dispõe de

unidade própria ou adequada para internação de longa permanência em saúde mental;

d) Assegura a proteção da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde;

e) Atende ao interesse público, reduzindo riscos sociais e garantindo a segurança da paciente;

f) Enquadra-se juridicamente, que autoriza a dispensa de licitação para garantir a continuidade de serviço essencial, em situações em que não há viabilidade de competição.

Portanto, a contratação é necessária, urgente e vantajosa, constituindo a única solução adequada para garantir a efetividade do tratamento da paciente, a proteção de sua saúde e a observância da ordem judicial, ao mesmo tempo em que atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

4. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA):

Ainda não há regulamentação do Plano Anual de Contratações do Município de Mariana. Entretanto, a contratação está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. Previsão da data em que deve ser iniciada a execução:

A data de início da execução será após a assinatura do contrato, conforme demandas da Secretaria de Saúde.

6. DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	12	Meses	Contratação de Clinica de acolhimento institucional de Longa Permanência	R$ 12.000,00	R$ 144.000,00

Obs.: Trata- se de contratação de Serviço de Longa Permanência para abrigar paciente psiquiátrica, com a oferta de assistência médica necessária e equipe multidisciplinar para atendimento as necessidades em saúde, serviço de hotelaria garantindo estadia, alimentação

e outros.

6.1- CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Dotação Orçamentaria: 07.01.10.122.2433.339039 Ficha 122 Fonte 1708

(X) Recurso Próprio
() Recurso Vinculado Estadual
() Recurso Vinculado Federal
() Outros (quais?) _____

7. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO RESPONSAVEL PELO DFD DA AREA REQUISITANTE

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Mariana, 03 de Setembro de 2025.

Kelem Cristina Ramos de Freitas

Coordenadora de Apoio Administrativo e Planejamento
060.222.586-85
Matrícula 11.121

8.RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA N° 079/2025

Para fins do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que as despesas decorrentes da obrigação a ser contraída apresenta adequação orçamentária e financeira com o corrente orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Declaro, ainda, que esta Secretaria possui disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as referidas despesas.

Data: 03/09/2025

Marilene Romão Gonçalves

Secretaria Municipal de Saúde

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 21/2025

1- IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA:

A presente demanda refere-se à necessidade de contratação de clínica de acolhimento institucional de longa permanência para a internação integral de paciente em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com determinação judicial.

O paciente apresenta quadro psiquiátrico, não dispõe de suporte familiar ou comunitário, encontra-se em condição de risco para si e para terceiros e não possui autonomia para conduzir sua própria vida diária. Tais circunstâncias configuram a imprescindibilidade de atendimento em instituição especializada, capaz de oferecer ambiente protegido, assistência multiprofissional contínua e suporte terapêutico adequado.

A contratação é justificada pelo interesse público e pela necessidade de assegurar:

- O cumprimento de decisão judicial;
- A proteção integral da saúde e da dignidade da pessoa humana;
- A redução de riscos sociais e de saúde decorrentes da situação de vulnerabilidade;
- A garantia de acompanhamento médico, psicológico, social e de enfermagem de forma contínua.

Diante da inexistência de serviços próprios na rede pública local para absorver a demanda, a solução mais adequada consiste na contratação de clínica especializada, devidamente credenciada e apta a ofertar internação de longa permanência com atendimento psiquiátrico integral, garantindo a continuidade do cuidado e a observância da política pública de saúde mental e assistência social.

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E DIAGNÓSTICO ATUAL

A necessidade da presente contratação decorre da situação específica da paciente em grave sofrimento psíquico, em vulnerabilidade social, física e mental, com solicitação de internação determinada judicialmente, cujo tratamento não pode ser garantido de forma eficaz nos serviços ambulatoriais e hospitalares convencionais da rede pública de saúde.

O diagnóstico atual evidencia:

- Quadro psiquiátrico persistente**:** que exige acompanhamento clínico, psicológico e social contínuo;
- Inexistência de suporte familiar ou comunitário: impossibilitando a permanência do paciente em ambiente domiciliar;
- Insuficiência da rede pública local: em prover atendimento de longa permanência para casos de complexidade psiquiátrica;
- Risco à integridade física e à vida do paciente e de terceiros**:** caso não seja assegurado o devido acolhimento institucional;
- Obrigação legal e constitucional: da Administração em garantir o direito fundamental à saúde e em cumprir determinações judiciais.

Assim, a contratação de clínica de acolhimento institucional de longa permanência, com equipe multiprofissional habilitada, infraestrutura adequada e capacidade de fornecer tratamento psiquiátrico integral, apresenta-se como a única alternativa viável para assegurar:

- A proteção e estabilização clínica do paciente;
- A preservação da dignidade da pessoa humana;
- A observância das políticas públicas de saúde mental e assistência social;
- O cumprimento da decisão judicial que determina a internação.

Portanto, a contratação é necessária, urgente e indispensável para atender ao interesse público, suprindo lacuna da rede pública e garantindo atendimento contínuo e especializado a paciente em questão.

3- PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

No Município de Mariana ainda não há regulamentação do Plano Anual de Contratações, entretanto, a demanda está previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação deverá atender a requisitos mínimos que assegurem a adequada prestação dos serviços de acolhimento institucional de longa permanência para paciente psiquiátrico, garantindo segurança, continuidade do tratamento e respeito à dignidade humana.

a) Requisitos Estruturais e Administrativos

- Clínica devidamente registrada e autorizada pelos órgãos competentes de saúde e vigilância sanitária;
- Ambientes adequados para alojamento, refeitório, áreas de convivência e espaço terapêutico, com acessibilidade e segurança;
- Disponibilidade de serviços de alimentação, higiene, lavanderia e fornecimento de medicamentos.

b) Requisitos Assistenciais

- Atendimento integral e ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana);
- Elaboração e execução de Plano Terapêutico Individualizado (PTI) para a paciente;
- Fornecimento de medicação controlada conforme prescrição médica;
- Registro sistemático da evolução clínica e social do paciente em prontuário atualizado.

c) Requisitos da Equipe Técnica

- Cuidadores e equipe de apoio para acompanhamento no cotidiano e outros profissionais necessários ao tratamento multidisciplinar.

d) Requisitos de Gestão e Monitoramento

- Garantia de acesso às visitas institucionais de fiscalização por parte da Administração contratante;
- Apresentação de relatórios periódicos sobre a evolução do paciente;
- Disponibilização de canal de comunicação direto para situações emergenciais;
- Cumprimento das normas éticas e legais aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas aos direitos da pessoa com transtorno mental.

5- ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

Considerando a demanda judicial e administrativa já identificada, estima-se a necessidade de contratação de 01 (uma) vaga em clínica de acolhimento institucional de longa permanência, destinada ao paciente psiquiátrico específico em situação de vulnerabilidade social, física e mental.

Premissas utilizadas para a estimativa:

- Paciente identificado judicialmente: necessidade imediata de 01 vaga;
- Período de permanência: indeterminado, dada a natureza da internação psiquiátrica de longa permanência, podendo estender-se por todo o prazo contratual.

Assim, a contratação deverá prever a cobertura mínima de 01 vaga garantida, de modo que possa a assegurar flexibilidade e continuidade da prestação dos serviços, evitando nova instrução processual a cada demanda emergencial.

6- LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. Metodologia Utilizada:

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em:

- Proposta formal apresentada pela clínica onde a paciente já se encontra acolhida;
- Notas fiscais e contrato anterior praticado pela mesma instituição em serviços equivalentes, dentro do período de 05 meses;
- Análise comparativa com valores praticados por instituições similares na região, quando disponíveis em registros de preços.

Consideramos que a paciente já se encontra em regime de acolhimento institucional em clínica especializada, optou-se por adotar como referência para este levantamento a mesma instituição que atualmente presta o serviço, de modo a garantir a continuidade do tratamento e a não desassistência da usuária.

Tal medida justifica-se pela natureza peculiar da demanda, visto que a transferência da paciente para outra instituição poderia acarretar risco à sua saúde física e psíquica, além de violar o princípio da continuidade do serviço essencial.

A metodologia utilizada foi, portanto, a de consulta direta à clínica já responsável pelo acolhimento, para apuração dos custos atualizados do serviço, servindo de base para a instrução processual e para a adoção de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6.2. Critérios para Escolha da Solução:

A escolha da solução adotada baseou-se em critérios técnicos, jurídicos e de interesse público, que indicaram a manutenção da paciente na mesma clínica onde já se encontra acolhida como a alternativa mais adequada.

a) Critérios Técnicos

- Continuidade do tratamento: a paciente já se encontra inserida em plano terapêutico individualizado na instituição, com vínculo estabelecido com a equipe multiprofissional;
- Prevenção de riscos clínicos e sociais: a transferência poderia acarretar retrocesso terapêutico, instabilidade emocional e agravamento do quadro psiquiátrico;
- Especialização da instituição: a clínica possui estrutura física e equipe multiprofissional apta para internação psiquiátrica de longa permanência.

b) Critérios Jurídicos

- A contratação encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação em situações em que a continuidade do serviço essencial deve ser preservada;
- Há decisão judicial determinando a internação compulsória, o que reforça a obrigação da Administração de garantir atendimento imediato e ininterrupto;

c) Critérios de Interesse Público

- Garantia da dignidade da pessoa humana e proteção integral da saúde do paciente;
- Eficiência administrativa, evitando retrabalho, custos adicionais e possíveis ações judiciais decorrentes de falhas na assistência;
- Economicidade, uma vez que a permanência na clínica já estruturada evita novos custos de adaptação ou transporte.

Diante da análise técnica, jurídica e de interesse público, conclui-se que a solução mais vantajosa consiste em manter a internação da paciente na mesma clínica, mediante contratação direta por dispensa de licitação, assegurando a continuidade do tratamento, a eficiência da Administração e a proteção do direito fundamental à saúde.

6.3. Justificativa da Solução Escolhida:

A solução escolhida consiste na manutenção da paciente na mesma clínica de acolhimento institucional de longa permanência em que já se encontra acolhida, mediante contratação direta por dispensa de licitação.

A opção fundamenta-se nos seguintes aspectos:

a) Continuidade do Tratamento

A paciente já possui vínculo estabelecido com a equipe multiprofissional da clínica, encontrando-se em acompanhamento psiquiátrico e psicossocial contínuo. A mudança de instituição implicaria risco de regressão terapêutica, agravamento do quadro clínico e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

b) Atendimento à Decisão Judicial

Há decisão judicial determinando a internação compulsória em regime de longa permanência, o que impõe à Administração Pública o dever de garantir o acolhimento imediato, sem descontinuidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

c) Viabilidade Técnica e Jurídica

A clínica em questão é legalmente habilitada, dispõe de estrutura física adequada e equipe multiprofissional qualificada. A dispensa de licitação em situações em que a competição se mostra inviável ou quando se busca a preservação da continuidade de serviço essencial.

Conclui - se que a manutenção da paciente na clínica onde já está internada revela-se como a única alternativa tecnicamente viável, juridicamente adequada e socialmente justa, garantindo a continuidade do tratamento, a preservação da saúde e da vida da paciente e a conformidade com o interesse público.

7- ESCOLHA DA MELHOR SOLUÇÃO

Após a análise das alternativas possíveis e da avaliação dos aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e de interesse público, conclui-se que a melhor solução para atender à demanda é a contratação direta, por dispensa de licitação, da clínica de acolhimento institucional de longa permanência onde a paciente já se encontra acolhida.

Dessa forma, a manutenção da paciente na clínica atual é a alternativa que melhor concilia:

- A efetividade do tratamento;
- A segurança da paciente e da sociedade;
- A regularidade jurídica do procedimento administrativo;
- E a responsabilidade da Administração Pública na promoção da saúde e na execução de ordem judicial.

Assim, declara-se como melhor solução a contratação direta da clínica em que a paciente já se encontra acolhida, por meio de processo de dispensa de licitação, assegurando a adequada prestação do serviço.

7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor mensal informado pela clínica é de R$ 12.000,00 (doze mil) abrangendo:

- Hospedagem em regime de internação integral;
- Alimentação adequada às necessidades nutricionais;
- Assistência multiprofissional, enfermagem e cuidadores.
- Fornecimento de medicamentos de uso contínuo, quando aplicável;
- Acompanhamento social e elaboração de relatórios periódicos.

Com base nessa proposta, estima-se o custo total da contratação em 144.000,00 (cento e quarenta quatro mil).

Sendo:

R$ 12.000,00 o valor mensal x 12 meses = R$ 144.000,00 total do custo anual.

Considerando:

- A necessidade de continuidade do tratamento já em curso;
- O risco à saúde da paciente em caso de transferência;
- E a decisão judicial determinando a internação compulsória;

Conclui-se que o valor estimado é justo, razoável e vantajoso para a Administração, constituindo base adequada para a contratação direta por dispensa de licitação.

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	12	Meses	Contratação de Clinica de acolhimento institucional de Longa Permanência	R$ 12.000,00	R$ 144.000,00

8- JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

No presente caso, o objeto refere-se à contratação de vaga em clínica de acolhimento institucional de longa permanência para paciente psiquiátrico, já inserido em tratamento na referida instituição, em cumprimento de decisão judicial.

Análise do Parcelamento

- O objeto da contratação é indivisível, pois se refere a um único paciente específico que já se encontra acolhido na clínica;
- Não há possibilidade de divisão do serviço entre diferentes fornecedores, uma vez que a continuidade do tratamento deve ser garantida na mesma instituição, sob pena de risco à saúde;
- O parcelamento acarretaria inviabilidade, além de contrariar o princípio da eficiência administrativa e o da continuidade do serviço público essencial.

Diante da natureza do objeto e das peculiaridades do caso, conclui-se que não é aplicável o parcelamento do objeto, sendo necessária a contratação integral e direta da clínica atualmente responsável pelo acolhimento da paciente, mediante dispensa de licitação.

9- DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação da clínica de acolhimento institucional de longa permanência tem como objetivo central garantir a continuidade do tratamento psiquiátrico especializado da paciente, assegurando atendimento integral em conformidade com a decisão judicial e com os princípios constitucionais de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

a) Resultados Assistenciais

- Manutenção da paciente em ambiente terapêutico seguro, adequado e estável;
- Continuidade do acompanhamento clínico e multiprofissional já iniciado;
- Redução dos riscos à integridade física e psicológica da paciente;
- Promoção da reabilitação psicossocial, visando futura reintegração social, quando possível.

b) Resultados Administrativos

- Cumprimento integral da decisão judicial de internação compulsória;
- Garantia da continuidade do serviço público essencial de saúde, sem desassistência;
- Eficiência administrativa, evitando retrabalho e novos processos de contratação emergencial.

c) Resultados Econômicos

- Otimização do gasto público por meio da manutenção da paciente em clínica já estruturada para sua demanda;
- Evitação de custos adicionais com transferência, adaptação ou risco de judicialização por descumprimento de decisão;
- Aplicação racional dos recursos, observando o princípio da economicidade.

Com a contratação, espera-se assegurar tratamento contínuo, digno e especializado à paciente, atender de forma eficiente à determinação judicial e resguardar o interesse público, conciliando os aspectos assistenciais, administrativos e econômicos em uma solução única e adequada.

11-PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para assegurar a legalidade, eficiência e segurança jurídica do procedimento de contratação por meio de credenciamento, a Administração Municipal deverá adotar, previamente à celebração dos contratos, as seguintes providências:

a) Elaboração do Termo de Referência e Minuta de Edital: Com base neste Estudo Técnico Preliminar, deverá ser elaborado o Termo de Referência contendo as condições, requisitos, critérios de

habilitação, tabelas de preços e parâmetros técnicos que regerão o procedimento licitatório, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à descrição do objeto, justificativa da contratação, condições de execução e fiscalização.

b) Estimativa de preços atualizada: Deverá ser realizada pesquisa de preços de mercado, preferencialmente com base em fontes diversas, como cotações com fornecedores locais, contratações similares em outros entes públicos, e sistemas oficiais de compras públicas, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

c) Definição clara dos critérios de habilitação e fiscalização: Estabelecer os critérios objetivos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e sanitária que serão exigidos dos fornecedores interessados, bem como os mecanismos de controle e fiscalização da execução contratual, assegurando a qualidade e regularidade na entrega dos equipamentos médicos hospitalares, especificamente Eletrocardiógrafos (ECG) e Desfibriladores (DEA).

d) Análise e aprovação jurídica e técnica do processo: Submeter o processo de procedimento licitatório à análise da Assessoria Jurídica do Município e das áreas técnicas competentes, a fim de garantir conformidade com a legislação vigente, clareza das condições contratuais e mitigação de riscos administrativos.

e) Publicação do edital de chamamento público: Divulgar amplamente o edital de procedimento licitatório, assegurando publicidade, transparência e oportunidade de participação a todos os interessados, em especial micro e pequenos empreendedores locais, em conformidade com os princípios da isonomia e ampla competitividade.

f) Constituição de equipe de fiscalização: Designar formalmente servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução dos contratos, controle das entregas, verificação da qualidade dos produtos, análise de documentos fiscais e elaboração dos relatórios de fiscalização e atestação dos serviços prestados.

g) Organização logística para recebimento das demandas: Estabelecer fluxos internos entre as Secretarias requisitantes e o setor responsável pela execução contratual, garantindo comunicação eficiente para solicitação dos fornecimentos, controle de quantitativos, localização de entregas e cumprimento dos prazos.

h) Reserva orçamentária e formalização dos contratos: Providenciar a reserva dos recursos orçamentários adequados à contratação, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), e elaborar os instrumentos contratuais com os fornecedores do procedimento licitatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

12- CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

13- DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Os impactos ambientais decorrentes da contratação são controláveis e de baixa relevância, desde que adotadas as medidas mitigadoras previstas. A clínica deverá demonstrar conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes, garantindo a execução sustentável do contrato.

14- CONCLUSÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) evidenciou a necessidade de contratação de clínica de acolhimento institucional de longa permanência, destinada à internação de paciente em situação de grave vulnerabilidade social, física e mental, com internação compulsória determinada por decisão judicial.

Da análise realizada, verifica-se que:

- O interesse público está plenamente caracterizado, uma vez que a medida visa assegurar o direito fundamental à saúde, a dignidade da pessoa humana e o cumprimento de ordem judicial;
- A solução técnica mais adequada é a manutenção da paciente na mesma clínica em que já se encontra acolhida, garantindo a continuidade do tratamento psiquiátrico e evitando riscos clínicos, sociais e administrativos decorrentes de eventual transferência;
- O objeto é indivisível, não sendo cabível o parcelamento, pois se refere a um único serviço de internação especializado, cuja interrupção ou divisão inviabilizaria o atendimento adequado;
- A contratação enquadra-se juridicamente no disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo possível a dispensa de licitação diante da necessidade de garantir a continuidade de serviço essencial e da inviabilidade de competição para o caso concreto.

Diante do exposto, este ETP recomenda a contratação direta da clínica já responsável pelo acolhimento da paciente, assegurando:

1. A proteção da saúde e da vida da paciente;
2. A continuidade do serviço público essencial;
3. O atendimento tempestivo à decisão judicial;
4. A observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Assim, considera-se a contratação viável, necessária e vantajosa para a Administração, devendo-se dar prosseguimento ao processo administrativo com vistas à formalização do contrato de prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência.

Mariana, 03 de Setembro de 2025.

Kelem Cristina Ramos de Freitas
Coordenadora de Apoio Administrativo e Planejamento

Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinaturas acima.

Marilene Romão Gonçalves
Secretária Municipal de Saúde

TERMO DE REFERÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. OBJETO / DEFINIÇÕES / INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

1.1 OBJETO

1.2

Contratação de serviço especializado de acolhimento institucional de longa permanência, em regime de internação integral, destinado a paciente adulto com transtorno psiquiátrico grave, em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com internação compulsória determinada judicialmente, visando garantir a continuidade do tratamento. – Decisão processual - Obrigação de fazer para o Município de Mariana - Processo nº 5000530-06.2024.8.13.0400.

1.3 DEFINIÇÕES/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

1) Trata-se de uma compra através de Dispensa de Licitação em conformidade do cumprimento de ordem judicial de caráter emergencial, situação que demanda atendimento imediato prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2) Conforme dispõe o art. 23º da CF/1988, atribui-se também ao Município a responsabilidade de cuidar da saúde da população.

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade da internação de paciente em situação de grave vulnerabilidade social, física e mental, diagnosticado com transtorno psiquiátrico severo, cuja internação compulsória foi determinada por decisão judicial.

A contratação é imprescindível, pois:

a) Cumpre decisão judicial que determina a internação integral do paciente em clínica especializada, sendo obrigação da Administração assegurar o atendimento imediato e adequado;
b) Garante a continuidade do tratamento já em curso, evitando riscos de descompensação psiquiátrica, agravamento do quadro clínico e retrocessos terapêuticos decorrentes de eventual transferência para outra instituição;
c) Supre lacuna na rede pública de saúde e assistência social, que não dispõe de unidade própria ou adequada para internação de longa permanência em saúde mental;
d) Assegura a proteção da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde;
e) Atende ao interesse público, reduzindo riscos sociais e garantindo a segurança da paciente;
f) Enquadra-se juridicamente, que autoriza a dispensa de licitação para garantir a continuidade de serviço essencial, em situações em que não há viabilidade de competição.

Portanto, a contratação é necessária, urgente e vantajosa, constituindo a única solução adequada para garantir a efetividade do tratamento da paciente, a proteção de sua saúde e a observância da ordem judicial, ao mesmo tempo em que atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

3. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, QUANTITATIVOS E VALOR

Planilha Orçamentária:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	12	Meses	Contratação de Clinica de acolhimento institucional de Longa Permanência	R$ 12.000,00	R$ 144.000,00

Obs.: Trata- se de contratação de Serviço de Longa Permanência para abrigar paciente psiquiátrica, com a oferta de assistência médica necessária e equipe multidisciplinar para atendimento as necessidades em saúde, serviço de hotelaria garantindo estadia, alimentação e outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4. HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação no certame, os fornecedores terão de satisfazer os requisitos mediante apresentação de documentos relativo a:

4.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cartão CNPJ;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e última alteração relativa ao objeto e administradores, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, ou a última alteração consolidada, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

4.2. HABILITAÇÃO FISCAL

a) Comprovante de regularidade fiscal com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal (ou distrital) da sede do licitante;

b) Comprovante de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) Comprovante de regularidade com a Justiça do Trabalho, por meio de certidão emitida pelo site www.tst.gov.br;

4.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA

Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante desempenhada serviços iguais, similares ou superiores ao objeto da presente

licitação, com nome legível do emitente, em papel timbrado, ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ;

4.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física ou em sítio eletrônico caso a comarca da licitante disponha desta ferramenta.

Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pelo Juízo Falimentar e/ou Plano de Recuperação deferido, na qual fique demonstrado que a empresa está apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório.

4.5 DECLARAÇÕES:

a) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

b) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.

c) Declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitação da previdência social.

5. DOS SERVIÇOS

5.1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

a) Equipe medica: realizar Consulta exame clínico, solicitação e avaliação de exames, diagnósticos, prescrição de medicamentos;

b) Disponibilizar profissional Médico especializado em Psiquiatria, para realização de atendimento em ambulatório, ainda realizando PARECERES quando SOLICITADOS;

c) Encaminhar para internação hospitalar quando necessário;

d) Prestar todas as informações médicas necessárias para os prepostos ou funcionários da CONTRATANTE, a fim de possibilitar a continuidade adequada da atenção à saúde da paciente, de acordo com as orientações e fluxos para o caso apresentado;

e) Preencher os documentos comprobatórios do atendimento, com detalhamento do tratamento, evolução e encaminhamento quando necessário.

5.2. REQUISITOS MÍNIMOS PARA OS PROFISSIONAIS:

a) Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de curso conforme a exigência por categoria, fornecido por instituição de ensino superior;

b) Na execução dos serviços se compromete manter profissionais qualificados e capacitados, que obtenham registro, Certificado ou Diploma ou especialização ou documento de Registro de Qualificação de Especialista.

5.3. DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

a) A paciente deverá receber assistência humanizada;

b) A paciente deverá ser acolhida no consultório médico, sendo avaliado quanto ao seu estado clínico, e nas intercorrências clínicas sempre que necessário;

c) O Instituto disporá das suas normas institucionais e das rotinas dos procedimentos assistenciais e administrativos realizados para que, possam garantir a segurança do cuidado em saúde da paciente;

d) Garantir que o atendimento não seja descontinuado;

e) Registrar adequadamente e de forma completa o prontuário da paciente, constando todo o atendimento realizado, objeto da prestação de serviço;

f) Responder civil, penal e administrativamente por todos os danos causados a paciente,

g) Na execução dos serviços se comprometerá a fornecer profissionais na especialidade necessária para atender a demanda da paciente.

6. QUANTO AO RECEBIMENTO

PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela contratante.

DEFINITIVAMENTE, sendo expedido termo de recebimento definitivo, após verificação da qualidade e da quantidade do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e, consequente aceitação das notas fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

O objeto contratual que comprovadamente apresentar desconformidade com as especificações deste termo serão rejeitados, parcialmente ou totalmente, conforme o caso, obrigando-se a contratada a substitui-los no prazo máximo de 10 (dez) dias, sem ônus para a contratante, sob pena de ser considerada em atraso quanto ao prazo da entrega.

Nas notas fiscais emitidas deverão constar todos os serviços prestados.

7. GARANTIA DOS MATERIAIS OU SERVIÇOS

7.1 – A GARANTIA referente ao objeto do presente termo será prestada pela contratada, sem exclusão das garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

7.2 – A garantia mínima será no mínimo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do serviço, ou, em prazo superior, enquanto durar a garantia ofertada pela contratada.

8. OBRIGAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR / CONTRATADO

8.1. Não utilizar mão de obra infantil, ou a utilizar conforme ditames da Lei Federal nº Lei 9.854 de 27 de outubro de 1999.

8.2. A CONTRATADA deverá comunicar à CONTRATANTE toda vez que ocorrer afastamento ou qualquer irregularidade, substituição ou inclusão de qualquer profissional da equipe que esteja prestando serviços.

8.3. A CONTRATADA deverá assegurar toda a assistência necessária a paciente durante o período em que permanecer acolhida.

8.4. Caberá à CONTRATADA manter quadro de pessoal suficiente e qualificado para atendimento dos serviços, conforme previsto no Contrato, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licenças, falta ao serviço e demissão de empregados, que não terão qualquer relação com a CONTRATANTE, sendo de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, as despesas com alimentação e locomoção do pessoal.

8.5. Durante a execução do contrato a CONTRATADA obriga-se a adotar todas as preocupações e cuidados tendentes a evitar danos materiais e pessoais a paciente.

8.6. Zelar pelas boas práticas sanitárias e demais normas instituídas por órgãos regulatórios.

8.7. A inadimplência da CONTRATADA quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere responsabilidade ao CONTRATANTE.

8.8. Comprovar ao CONTRATANTE o cumprimento de todas as obrigações descritas no termo de referência, através de cópias das guias de recolhimento que serão entregues junto com a nota fiscal/fatura.

8.9. Caso a CONTRATADA julgue necessário fazer alterações ou complementações nas rotinas de execução de serviços, deverá submeter o assunto ao CONTRATANTE.

8.10. Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução dos serviços contratados.

8.11. Executar os serviços através de funcionários devidamente qualificados.

8.12. Prestar os serviços constantes do objeto do presente termo de referência, sempre em observância das disposições da legislação vigente.

9. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARIANA

9.1 - Solicitar a execução do objeto à contratada através da emissão de Autorização de Fornecimento.

9.2 - Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei Federal no 14.133/2021 e suas alterações.

9.3. Fiscalizar a execução do objeto contratual, através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

9.4. Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

9.5. Efetuar os pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste Termo.

9.6. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a prestação do serviço com nota fiscal devidamente atestada por servidor responsável designado pela contratante.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, referentes ao órgão gerenciador, correrão por conta da dotação orçamentária: 07.01.10.122.2433.339039 Ficha 122 Fonte 1708

12. FISCALIZAÇÃO

12.1. As atividades alusivas ao objeto deste CONTRATO serão executadas pelo PROPONENTE sob a supervisão da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE que realizará o controle e fiscalização por meio do funcionário KELEM CRISTINA RAMOS DE FREITAS, inscrito no CPF sob o no 060.222.586-85, designado como GESTOR do instrumento.

13. VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

14. SANÇÕES

14.1. Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou por fraudar a execução deste, a Administração poderá garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções, previstas nos termos do artigo 156, da Lei Federal 14.133/21:

14.1.1. ADVERTÊNCIA ESCRITA – comunicação formal quanto à conduta da CONTRATADA sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

14.1.2. MULTA, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por centos) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 154 da Lei n. 14.133/21.

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato, limitada sua aplicação até o máximo de 30 (trinta) dias, caso a CONTRATADA não inicie a prestação dos serviços no prazo e demais condições avençadas;

b) 01% (um por cento) calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato por ocorrência de descumprimento de obrigação contratual, até o máximo de 10% (dez por cento);

c) 02% (dois por cento) calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato por ocorrência de reincidente de descumprimento de obrigação contratual, até o máximo de 20% (vinte por cento);

Atingidos os valores máximos das multas a serem aplicadas e havendo nova ocorrência ou reincidência de descumprimento de obrigação contratual, poderá ser configurada inexecução do Contrato;

d) 05% (cinco por cento) calculado sobre o valor correspondente a 01 (um) mês do Contrato, no caso de inexecução parcial do objeto contratado;

e) 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total; ou na hipótese da CONTRATADA, injustificadamente, desistir do contrato ou der causa à sua rescisão;

14.2. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 03 (três) anos nos termos do inciso III, do artigo 155, §4° da Lei nº 14.133/21.

14.3. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

14.4. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados a CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

15. ASSINATURAS

Declaro que sou responsável pela elaboração do Termo de Referência, que corresponde à Contratação de serviço especializado de acolhimento institucional de longa permanência, em regime de internação integral, destinado a paciente adulto com transtorno psiquiátrico grave, em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com internação compulsória determinada judicialmente, visando garantir a continuidade do tratamento, para constar como anexo ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Mariana, 03 de Setembro de 2025.

Kelem Cristina Ramos de Freitas
Coordenadora de Apoio Administrativo e Planejamento

Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinaturas acima.

Marilene Romão Gonçalves
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: **contação para finalização do contrato**

De Nurse Cuidados domiciliar <nursecuidadosdomiciliar@gmail.com>

Para: <compras.saude@mariana.mg.gov.br>

Data 07/09/2025 05:33

025

- NURSE Orçamento cintia oficial.pdf (~70 KB)

Bom dia !
Conforme conversado segue em anexo a contação.
Esses são os dados da minha conta no Inter:
INTER - 077
NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
CNPJ: 54.967.052/0001-60
Agência: 0001
Conta: 38432687-0

A expertise da Nurse Domiciliares Care é proporcionar qualidade de vida nos ambientes domiciliar , hospitalar e Residencial, oferecendo atendimento especializado,humanizado , planejado e personalizado em função das demandas de nosso paciente e de seus familiares, Dispomos de equipe multidisciplinar completa com especialistas alinhados à nossa missão, visão e valores; e que fazem o acompanhamento permanente e integrado.

Profissional de Enfermagem	24 horas mensalmente com 4 profissionais escala de 12 por 36	: R$8.000,00
Alimentação / transporte/ equipe multidisciplinar	mensal	R$2.200,00
Psiquiatra/ clínico geral	Atendimento e acompanhamento	R$1.800,00
Valor total da proposta:		R$12.000,00

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

027

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31215125211	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGP2500269554

Requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE
Local

19 MARÇO 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem À decisão
___/___/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/187.747-7	MGP2500269554	19/03/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
019.384.406-09	FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral,

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
CNPJ 54.967.052/0001-60
NIRE 3121512521-1

ANNA MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER, nacionalidade brasileira, Enfermeira, casada em regime universal de bens, nascida em 20/08/1981, portador da carteira de Identidade nº. MG 11.865.649, expedida pela PC/MG, CPF nº 012.928.596-01, residente e domiciliada á Rua Carlos Nasser, nº 221, Bairro Bom Jesus, Contagem/MG, CEP: 32.185-370.

FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS, nacionalidade brasileira, Enfermeira, solteira, nascida em 24/08/1995, portador da carteira de Identidade nº. MG 19.514.578, expedida pela PC/MG, CPF nº 019.384.406-09, residente e domiciliada á Rua Professor Coelho Junior, nº 12, Apto 104, Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-160.

Únicas sócias componentes da sociedade empresária limitada, denominada **NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEMG sob **NIRE nº 3121512521-1** em 02/05/2024, **CNPJ n° 54.967.052/0001-60,** resolvem proceder esta alteração mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A sede da sociedade passa a partir desta data para á Avenida Sicilia, nº 350, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.340-400.

SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social passa a ser **instituição de longa permanência para idosos e atividades de profissionais da saúde.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO:

A razão social da empresa continua sendo **NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA**, com sede á Avenida Sicilia, nº 350, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.340-400.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SEGUNDA – DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

O objetivo social da empresa é **instituição de longa permanência para idosos e atividades de profissionais da saúde.**

TERCEIRA – DO INÍCIO DAS ATIVADES E DURAÇÃO:

As atividades sociais tiveram início em 02/05/2024 e sua duração será por prazo indeterminado.

QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) dividido em 5.000 quotas de R$ 1,00 (Hum real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país e assim distribuído:

ANNA MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER	**2.500 Quotas**	**R$ 2.500,00**	**50%**
FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS	**2.500 Quotas**	**R$ 2.500,00**	**50%**
TOTAL	**5.000 Quotas**	**R$ 5.000,00**	**100%**

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA:

A administração e gerência da sociedade será exercida pela sócia **FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS**, podendo esta praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade em conjunto ou isoladamente, ativa e passiva, em juízo ou foro dele, ficando expressamente vedado o uso da denominação social em negócios alheios aos fins sociais, especialmente em avais, fianças e endossos de favor (Art. 997 VI 1.013, 1015, 1064 cc /2002).

SEXTA - RETIRADAS 'PRÓ – LABORE':

A sócia **FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS,** fará jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore a critério deste, respeitados os limites permitidos pela legislação em vigor.

SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando–se em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço da sociedade, incluindo todas as demonstrações financeiras. A destinação dos lucros e /ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de sua participação no capital social. (art. 1.065, CC)2002).

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072. § 2 e o art. 1.078, CC/2002).

OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS:

As quotas do capital são indivisíveis e nenhum dos sócios poderá transferir suas quotas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, os quais terão o direito de preferência assegurado, em igualdade de condições.

NONA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

As deliberações sociais serão sempre tomadas de acordo com as normas estabelecidas pelo CC/2002.

DÉCIMA - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO:

No caso de falecimento e /ou interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não terá suas atividades interrompidas. O sócio remanescente, de comum acordo com herdeiros do sócio falecido e /ou interditado, poderão optar:

a)-Pela aquisição das quotas dos herdeiros do sócio falecido e /ou interditado devidamente avaliadas;

b)- Pela indicação de um terceiro, para a aquisição das quotas dos herdeiros do sócio falecido e /ou interditado;

c)- Pela indicação de um representante dos herdeiros legais, para assumir as funções do sócio falecido e ou interditado, na sociedade.

DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos, sempre que possível, serão resolvidos de comum acordo entre os sócios ou pelas disposições legais que regem espécie societária.

DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

E por se acharem justos e de acordo, sobre tudo quanto neste instrumento particular contem, assinam o presente instrumento.

Belo Horizonte, 01 de Março de 2025.

ANNA MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER

FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

030

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/187.747-7	MGP2500269554	19/03/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
012.928.596-01	ANNA MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER
019.384.406-09	FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, de NIRE 3121512521-1 e protocolado sob o número 25/187.747-7 em 19/03/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12603187, em 25/03/2025. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
019.384.406-09	FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
019.384.406-09	FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS
012.928.596-01	ANNA MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER

Belo Horizonte. terça-feira, 25 de março de 2025

Documento assinado eletrônicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 25/03/2025, às 10:53 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 25/187.747-7.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. terça-feira, 25 de março de 2025

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 12603187 em 25/03/2025 da Empresa NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, Nire 31215125211 e protocolo 251877477 - 19/03/2025. Efeitos do registro: 01/03/2025. Autenticação: CC2854E7B164867D9578E0848DA76D51556DF6DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/187.747-7 e o código de segurança YAdJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral,

032

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 54.967.052/0001-60
Razão Social: NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
Endereço: R PROFESSOR COELHO JUNIOR 12 AP 104 / PLANALTO / BELO HORIZONTE / MG / 31720-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/08/2025 a 28/09/2025

Certificação Número: 2025083002436403098902

Informação obtida em 03/09/2025 14:31:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
CNPJ: 54.967.052/0001-60

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judicias em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 03 de Setembro de 2025 às 14:28

BELO HORIZONTE, 03 de Setembro de 2025 às 14:29

Código de Autenticação: 2509-0314-2920-0062-3906

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
CNPJ: 54.967.052/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:40:53 do dia 22/05/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/11/2025.
Código de controle da certidão: **E2B6.AACE.FC0E.9E4F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

035

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 03/09/2025 CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 02/12/2025

NOME: NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA		
CNPJ/CPF: 54.967.052/0001-60		
LOGRADOURO: AVENIDA SICILIA		NÚMERO: 350
COMPLEMENTO:	BAIRRO: BANDEIRANTES (PAMPULHA)	CEP: 31340400
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2025000911816702

036

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **ABKJJOKHJM**
Documento/Certidão nº **33.196.756** Exercício: **2025**
Emissão em: **03/09/2025** Requerimento em: **14:03:53** Validade: **03/10/2025**

Nome: **NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA**
CNPJ: **54.967.052.0001.60**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE A CONTRATAR

A Empresa Nurse Cuidados Domiciliares Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 54.967.052/0001-60, sediada a Ave Sicilia, nº 350 – Bairro Bandeirantes – CEP 31.340 - 400– MG, por intermédio de seu representante legal a Sra. Franciele dos Santos Martins, portador da C.I 19.514.578 e do CPF nº 019.384.406-09, abaixo assinado, DECLARA, sob as penas da Lei, que: - Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo Municipal/Estadual exercendo funções técnicas, comerciais, de gerencia, administração ou tomada de decisão, (inciso V, do art. 14 da Lei 14133/2021).

Mariana, 03/ setembrro/ 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS
Data: 03/09/2025 14:28:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nurse Cuidados Domiciliares Ltda
Franciele dos Santos Martins

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE

A Empresa Nurse Cuidados Domiciliares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 54.967.052/0001-60, situada à Ave Sicilia, n 350, município de Belo Horizonte, CEP 34.340-400 por intermedio de seu representante legal a sra. Franciele dos Santos Martins, portador da C.I 19.514.578 e do CPF nº 019.384.406-[illegible] DECLARA, , para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, c/c pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1.999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, salvo na condição de aprendiz a partir de dezesseis anos, quando necessário.

Mariana, 03/setembro/ 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS
Data: 03/09/2025 14:31:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nurse Cuidados Domiciliares Ltda
Franciele dos Santos Martins

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

038

DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO

A Empresa Nurse Cuidados Domiciliares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 54.967.052/0001-60, situada à Ave Sicilia, n 350, município de Belo Horizonte, CEP 31.340-400 por intermedio de seu representante legal a sra. Franciele dos Santos Martins, portador da C.I 19.514.578 e do CPF nº 019.384.406-09, DECLARA também, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro que atende à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e inciso IV do artigo 63, da lei 14.133/2021.

Mariana, 03/ setembro/ 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCIELE DOS SANTOS MARTINS
Data: 03/09/2025 14:41:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nurse Cuidados Domiciliares Ltda
Franciele dos Santos Martins

039

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **ABKJJOKHJM**
Documento/Certidão nº **33.196.756** Exercício: **2025**
Emissão em: **03/09/2025** Requerimento em: **14:03:53** Validade: **03/10/2025**

Nome: **NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA**
CNPJ: **54.967.052.0001.60**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

Dados bancários:

INTER - 077

NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA

CNPJ: 54.967.052/0001-60

Agência: 0001

Conta: 38432687-0

Número: **5000530-06.2024.8.13.0400**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana**
Última distribuição : **09/02/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Pessoa com Deficiência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MARIANA (RÉU/RÉ)	
	LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10165824059	09/02/2024 13:32	MPMG-09.02.24 ACP Cíntia - PCD	Petição Inicial
10165824060	09/02/2024 13:32	MPMG-SEI_19.16.1265.0017971_2024_93	Documentos comprobatórios
10165965558	09/02/2024 15:47	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
10166182567	09/02/2024 18:23	Decisão	Decisão
10166206643	09/02/2024 18:32	Certidão	Certidão
10166207890	09/02/2024 18:32	comprovante e-mail	Outros documentos
10166207999	09/02/2024 18:34	Certidão	Certidão
10166230526	09/02/2024 19:52	Despacho	Despacho
10166239901	09/02/2024 20:23	Decisão	Comunicação Plantão
10166304843	10/02/2024 11:17	Certidão de comunicação	Certidão
10166305011	10/02/2024 11:52	Certidão de comunicação	Certidão
10166330003	10/02/2024 18:27	Petição	Petição
10166332284	10/02/2024 18:27	Receituário Cíntia Almeida Cezário internação Policlínica 10-02-2024	Documento de Comprovação
10166587017	13/02/2024 15:32	Comunicação Plantão	Comunicação Plantão
10166679140	14/02/2024 11:23	MPMG-Ciente de Sentença Favorável	Ciência
10166971537	15/02/2024 09:57	Despacho	Despacho
10233224281	22/05/2024 17:09	Citação	Citação
10251366244	24/06/2024 09:23	Contestação	Contestação
10251373230	24/06/2024 09:23	Procuração	Documentos comprobatórios
10251381716	24/06/2024 09:23	CI-125-Cíntia	Documentos comprobatórios
10252578607	25/06/2024 14:32	Intimação	Intimação
10255596987	28/06/2024 21:10	MPMG-Outras Manifestações	Manifestação da Promotoria
10311250375	20/09/2024 11:26	Ofício	Ofício
10315414263	26/09/2024 14:07	Juntada de Comprovante \| Envio do Ofício 362/2024	Juntada

JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE MARIANA-MG.

Autos MPMG nº 0400.24.000068 | SEI 19.16.1265.0017971

URGENTE

DEFICIENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127, caput, 196, 198, inciso II e art. 227, todos da CR/88, art. 119, caput, e 120, III, todos da CEMG, art. 10, caput e §2º, da Lei Federal n.º 10741/2003, bem como no art. 1.694 e 1695 do Código Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exa. interpor o presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR** em favor de:

CÍNTIA DE ALMEIDA CEZÁRIO, brasileira, nascido em 27/09/2005, filha de Edwirge Neves Cezário e Maria Dalva de Almeida, RG MG-19.013.817, residente na Rua Raimundo de Assis Ventura, 219, Monsenhor Horta, Mariana – MG.

em face do

MUNICÍPIO DE MARIANA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 18.295.303/0001-44, representada pelo Prefeito Celso Cota Neto com endereço na Praça Juscelino Kubitscheck, s/n, Centro, Mariana/MG, com e-mail desconhecido em razão dos fatos e fundamentos que se seguem.

I - DOS FATOS

Nos termos da documentação anexa, a substituída é pessoa com deficiência, e é acompanhada pelo CREAS em função do surgimento de notícias de violação de seus direitos.

Após apuração realizada pelo órgão da rede, foi constatado que a substituída necessita de cuidados constantes, sendo que na residência que vive atualmente não existem condições para a manutenção dos cuidados adequados, sob risco de doenças e outras enfermidades.

Assim consta do relatório enviado:

> Após tal retorno ao convívio familiar, a jovem Cíntia retornou às condições precárias aos quais estava antes, que era a de ficar a maior parte do tempo em uma casa sozinha, com higiene precária, uma vez que Cíntia não consegue ter o autocuidado preservado, dentre outras condições habitacionais complexas. Assim, a jovem retorna para esta casa e é amparada pelos familiares, que oferecem cuidados diários, porém mesmo assim tais cuidados são considerados insuficientes devido à condição da jovem. Assim, a família se propõe a levar até a casa a alimentação necessária, e, embora tentem medicá-la, a jovem não aceita a medicação; os familiares realizam o banho diário, porém como Cíntia não sabe realizar a higiene corporal, acaba fazendo as necessidades fisiológicas na roupa, o que faz com que fique com a higiene precária, tendo em vista que, além de não saber realizar a higiene corporal, não aceita fazer uso de fralda.
>
> Ocorre que, no decorrer do acompanhamento, tanto do CREAS, quanto do CAPS, o quadro de Cíntia tem se desestabilizado com grande frequência, ocorrendo episódios que foram difíceis para a família de ter algum controle sobre ela. Em algumas situações, ela fugiu de casa, episódios em que ela tira a roupa e fica nua, e acaba ficando com o corpo exposto para as pessoas que por ali passam, ocasiões em que fica agressiva, pede comida para quem passa na rua e que atira objetos em quem está passando.
>
> Assim, temendo que Cíntia pudesse permanecer exposta, porém sem conseguir oferecer o adequado para uma vida digna, bem como temendo que Cíntia sofra algum tipo de violência sexual, a senhora Luciana tem procurado o CREAS, solicitando amparo no que diz respeito à importância de um local que possa receber Cíntia, para que ela tenha uma vida mais digna e com a estabilização de sua saúde mental.

Percebe-se que a substituída não tem acesso a tratamentos efetivos que a estabilizem, ficando por dias sozinha ao recusar intervenção dos familiares, apresentando quadro grave de incapacidade e agressividade e sem conseguir exercer seus cuidados básicos posto a existência de deficiência incapacitante.

Desta feita, diante da situação de vulnerabilidade de saúde e socio-familiar vivenciada pela substituída, faz-se necessária a adoção de medida judicial no presente caso.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa da pessoa com deficiência individualmente considerada, em situação de vulnerabilidade social, diante de direitos de natureza indisponíveis, é extraída do art. 127 da CRFB/1988.

Nesta mesma linha de ideias o art. 3º da Lei 7.853/89, por sua vez, dispõe:

> As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito

> Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça:

> APELAÇÕES – Pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade – Pedido de obtenção de vaga em residência inclusiva – Procedência – Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade - Situação de risco evidenciada nos autos – Legitimidade do Ministério Público – Interesse individual indisponível – Respeito ao direito à moradia digna em residência inclusiva – Aplicação dos artigos 23, II, da Constituição Federal e 31, § 2º, da Lei nº 13.146/15 – Precedentes – Cabimento da aplicação de multa diária em caso de descumprimento – Não provimento dos recursos. (TJ-SP - APL: 10085895220158260320 SP 1008589-52.2015.8.26.0320, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 08/08/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2016)

No tocante à matéria, temos também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que é pacífico ao reconhecer:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.(...)

9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da

própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva - que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam - realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (= critério qualitativo dos beneficiários diretos),

acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como jus cogens.

10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representálas, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.

11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais – in casu não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico psíquica em si mesmas, como fenômeno natural.

12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, in concreto, nada reclamar)não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis in abstracto) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e

> sobrenome. Será um equívoco pretender lêlos a partir da cartilha da autonomia privada ou do ius dispositivum, pois a ninguém é dado abrir mão da sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar adignidade de todos, indistintamente.
>
> 13. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ.
>
> 14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito
>
> de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência. 15. Recurso Especial não provido."

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A obrigação do ente público em prestar abrigamento é manifesta.

A Constituição da República Federativa do Brasil, visando assegurar direitos e garantias fundamentais a todos os brasileiros, preceitua que se trata de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da

proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), bem como que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além de se promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração na vida comunitária(art. 203, I e IV).

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), em seu art. 31, dispõe que "a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva", sendo certo que "a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos" (§ 2º). Para tanto, ao Poder Público compete adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no referido artigo (art. 33).

A seu turno, a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, estabelece, em seu art. 1º, que na área de assistência social, os três níveis federativos de governo devem atuar "de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". E assim determina nos demais dispositivos legais:

> Art. 15. Compete aos Municípios:
>
> (...)
>
> IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
>
> V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
>
> (...)
>
> Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
>
> Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para

> qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Já a Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, estabelece a competência do Estado, comum à União e ao Município, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (art. 11, II).

Infere-se da legislação que demonstrada a existência de demanda a justificar sua implementação, o Município encontra-se obrigado à prestação. Este é o entendimento, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, OBJETIVANDO O ACOLHIMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA, COM A PRESTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE MUNICIPAL, ALEGANDO ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL, BEM COMO REQUERENDO A EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA MULTA, COM A EXCLUSÃO/AUMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POR

FIM, PLEITEIA O ENTE MUNICIPAL A EXCLUSÃO DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ministério Público que é parte legítima para demandar em defesa de direitos individuais indisponíveis, inclusive de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STF e STJ.

2. **Tratando-se de obrigação prioritária imposta ao Poder Público, à luz da Lei 13.146/2015, não cabe suscitar, aqui, o princípio da reserva do possível, com vistas a afastar o implemento da referida obrigação**.

3. Poder Judiciário que, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (como é o caso da garantia do direito à saúde e à moradia da pessoa com deficiência), sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.
4. Prazo de 90 dias para cumprimento da obrigação adequadamente fixado.

5. Substituída que se encontra acolhida em abrigo municipal infanto-juvenil - a despeito de já ter alcançado a maioridade - tendo sido encontrada trancada em um

quarto por ocasião de inspeção realizada por equipe técnica do Ministério Público.

6. Município de Itaguaí que, a despeito de reconhecer que a Substituída necessita ser acolhida em Residência Inclusiva e apesar de ter se comprometido a implementar o referido programa até 15/12/2016, até hoje não cumpriu com o acordado.

7. Multa diária imposta ao ente municipal que deve ser reduzida, contudo, para R$ 100,00. Exclusão, outrossim, da multa pessoal imposta ao Prefeito Municipal de Itaguaí e ao Secretário Municipal de Assistência Social.

8. Condenação ao pagamento de custas que deve ser afastada, nos termos do 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.

9. Taxa judiciária que se revela devida. Súmula 145 deste TJRJ.

10. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Artigo 128, §5º, II, a, CR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ – 0007833-02.2017.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 24/03/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) *grifo nosso*

APELAÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DO PROGRAMA RESIDÊNCIA INCLUSIVA. LEI 13.146/2015, QUE VIABILIZA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DESCRITOS NO ART. 203 DA CRFB,**

PREVENDO O DIREITO AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE CONDIÇÕES DE AUTOSSUSTENTABILIDADE, COM VÍNCULOS FAMILIARES FRAGILIZADOS OU ROMPIDOS. PODER JUDICIÁRIO QUE ATUA PARA CONCRETIZAR DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI. **OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. TRATATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE RESIDENCIAS INCLUSIVAS REALIZADAS DESDE 2013, NÃO SENDO ENVIDADOS ESFORÇOS NESTE SENTIDO NEM NAQUELA GESTÃO, NEM NA SEGUINTE, NÃO OBSTANTE SINALIZAR O MUNICÍPIO QUE PRETENDIA FAZÊ-LO. **EXISTÊNCIA DE DEMANDA PARA O SERVIÇO**, TENDO SIDO O INQUÉRITO CIVIL QUE INSTRUI A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVOCADO POR TRÊS PESSOAS ELEGÍVEIS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA, ALÉM DE OUTRAS NOVE INDICADAS EM RELATÓRIOS DA SECRETARIA E QUE SÃO ATENDIDOS EM ABRIGO GENÉRICO QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES, ESTÃO COM A CAPACIDADE LIMITADA DE FUNCIONAMENTO. PROJETO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA QUE PODERÁ

> SER DESENVOLVIDO COM CUSTOS SUPORTÁVEIS, SEM NECESSIDADE DE OBRAS ONEROSAS, BASTANDO O OFERECIMENTO DE ESPAÇO COM A DEVIDA ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SEIS PARA DEZ MESES, A FIM DE ASSEGURAR TEMPO HÁBIL À NOVA GESTÃO, QUE INICIA EM JANEIRO DE 2021, PARA FINALMENTE IMPLANTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJRJ – 0008233-31.2017.8.19.0213 - APELAÇÃO. Desa. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 23/09/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) *grifo nosso*

E também dos Tribunais. Veja-se:

> MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA INCAPAZ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO E ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. (...). 2. É cabível a determinação de que o Município providencie o imediato abrigamento em instituição que atenda as suas necessidades, a fim de assegurar-lhes o direito à saúde e à vida. Os entes públicos têm o dever de fornecer

> gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. Recurso desprovido."(TJRS - Apelação Cível Nº 70062889118, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. Em 25/03/2015)

Assim, inconteste é a obrigação do Poder Público Municipal na garantia de direito fundamental, como é o presente caso.

IV - DO DIREITO MATERIAL

A Lei Brasileira de Inclusão foi construída fundada no princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, de modo a efetivar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da república (art. 1º, III da CRFB/1988).

O objetivo da política pública voltada à pessoa com deficiência é que esta tenha condições de alcance de autonomia, reconhecendo-a como pessoa capaz, de modo a poder fruir de todos os bens da vida em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei 13.146/2015 (LBI), conforme já citada alhures, determina que:

> Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.
>
> § 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.
>
> § 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Logo, esta ação trata de direito fundamental, que não se submete a reserva do possível, mérito administrativo.

No presente caso, ainda forçoso reconhecer que Cíntia, pessoa com deficiência, não vem recebendo atendimento socioassistencial adequado, nos termos do documento anexo.

É entendimento pacífico dos tribunais superiores que o Judiciário pode compelir os entes federados a efetivas políticas públicas, fornecendo vagas em creches, leitos hospitalares, medicamentos, etc. O caso em tela se amolda a este entendimento, na medida em que o acolhimento institucional, nos moldes previstos pelo Sistema Único de Assistência Social, é serviço de proteção social de alta complexidade tipificada na própria política de assistência social.

Nesse sentido, são os entendimentos consolidados dos Tribunais de Justiça:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIDA MEDIDA PROTETIVA. ABRIGAMENTO IMEDIATO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RISCO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXEGESE DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - Estando

> presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em primeira instância, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. "EMENTA: APELAÇÃO . REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESIDÊNCIA INCLUSIVA. ABRIGAMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE. 1. É dever do poder público garantir a concretização dos direitos fundamentais assegurados ao cidadão. Preliminar afastada. negado provimento ao recurso. sentença modificada, em parte, em reexame necessário."(Apelação e Reexame Necessário Nº 70066214123, Relator Desembargador Sergio Luiz Grassi Beck, j. Em 04/11/2015)."(...)."Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único: Em situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." (TJ-RN - Agravo de Instrumento com Suspensividade : AI 20160022335 RN, Desembargador João Rebouças, DJ: 12/07/2016).

A pessoa com deficiência em situação de dependência, como é o caso em tela, que não disponha de condição de autossustentabilidade ou de retaguarda

familiar tem o direito de ser amparada e de ter moradia digna, incumbindo ao Poder Judiciário, ante o descumprimento de tais mandamentos por parte da Administração Pública, o resguardo do interesse lesado.

V - DA TUTELA DE ANTECIPADA

O CPC/15 (art. 294) dividiu a tutela provisória em urgência e evidência, sendo que a tutela de urgência está dividida em cautelar e antecipada. São requisitos da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da espera pelo provimento final.

Diante do material probatório colhido durante a instrução do Procedimento Administrativo nº 0400.24.000068-9 , encontra-se demonstrada a omissão do réu no atendimento de Cíntia, pessoa com deficiência, o que viola a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acolhida no ordenamento pátrio sob o status de emenda à Constituição.

Não há dúvida de que a substituída, pessoa com deficiência em situação de dependência e sem condições de autossustentabilidade e retaguarda familiar, necessita

urgentemente de amparo por parte do Poder Público municipal

Ora, Cíntia já se encontra com seus direitos violados na medida em que, até o momento, permanece sem condições de moradia, higiene, alimentação e proteção adequados, afetando, indubitavelmente, a garantia de sua dignidade, demonstrando-se, nesse particular, os requisitos para o deferimento da medida excepcional.

Pelos fatos apresentados, a probabilidade do direito se evidencia pela existência de normas que apontam o serviço de residência inclusiva como medida socioassistencial adequada à situação de Cíntia, não havendo adoção pelo Requerido de providências no seu âmbito de atuação para o acolhimento institucional devido.

O perigo de dado decorrente da espera pelo provimento final está igualmente demonstrado, na medida em que, conforme mencionado alhures, Cíntia já encontra-se com seus direitos fundamentais violados, permanecendo, o que tende a se agravar na hipótese de apenas com o julgamento final do caso serem providenciados os serviços necessários a seu acolhimento.

Assim, uma vez satisfeitos os requisitos legais, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe, para, enquanto não se decide de forma definitiva sobre o dever do Requerido na prestação do serviço socioassistencial indicado, ele garanta, com custeio ainda que fora do território, o acolhimento de Cíntia em entidade adequada a sua condição de vulnerabilidade, dependência e ausência de retaguarda familiar.

Tal desiderato não pode e nem deve aguardar julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional se tornar imprestável a pessoa substituída.

Razão pela qual requer o Ministério Público que seja proferida decisão liminar que imponha ao réu a obrigação de fazer consistente no atendimento emergencial, providenciando acolhimento adequado imediato a Cíntia, considerando a presença dos requisitos que permitam o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

VI DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer:

1) Prioridade na tramitação do feito, por tratar de direitos de pessoa com deficiência;

2) Seja deferido o pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência e *inaldita altera pars*, nos termos do artigo 303 do CPC, para determinar que o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final.

3) seja a Coordenação do CREAS – Mariana intimada da decisão judicial para que acompanhe a medida de abrigamento da pessoa substituída e encaminhe posterior relatório acerca da cessação da situação de risco;

Requer, ainda:

1. Que seja determinada a citação do requerido para, querendo, apresentar resposta, devendo ser alertada dos efeitos materiais e processuais da revelia;

2. Que, ao final, seja julgada procedente a demanda para determinar o acolhimento do substituído em instituição ou outra medida que se fizer adequada ao caso concreto, conforme apuração a ser realizada no curso da demanda.

Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, desde logo requerendo a realização de estudo social do caso.

Inviável a realização de audiência de conciliação de mediação em função da natureza indisponível do objeto da demanda, na forma do art. 334, §4º, II do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$1.000,00

Nestes termos, pede deferimento.

Mariana/MG, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

PA - INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL N.º MPMG-0400.24.000068-9

DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/02/2024
RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA
MUNICÍPIO: MARIANA
REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO
REPRESENTADO(S): A APURAR
ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL)

DESCRIÇÃO DO FATO: CREAS – Relatório sobre a situação da jovem Cíntia Almeida Cezário, pessoa com deficiência.

0400240000689

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único – SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, RICARDO MOREIRA CARRARO, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP, assino.

Mariana, 8 de fevereiro de 2024.

RICARDO MOREIRA CARRARO
MAMP: 753000

PORTARIA N.º MPMG-0400.24.000068-9

NOTICIANTE(S): DE OFÍCIO
INTERESSADO(S): A APURAR
DESCRIÇÃO DOS FATOS: CREAS - Relatório sobre a situação da jovem Cíntia Almeida Cezário, pessoa com deficiência.

O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA no uso de suas atribuições legais,

com fulcro no artigo 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 28 de agosto de 2019, instaura, nos termos previstos no artigo 8º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, e no art. 1.º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, **Procedimento Administrativo**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

JUNTADA DE DOCUMENTOS - Prazo Determinado: 01 dia(s) - Anexar relatório do CREAS sobre a situação da jovem Cíntia Almeida Cezário, pessoa com deficiência.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Mariana, 8 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MOREIRA CARRARO, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 08/02/2024, às 18:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **6825250** e o código CRC **9FC9B560**.

RUA ANTÔNIO ALVES, 110 - - Bairro SÃO CRISTOVÃO - Mariana/ MG
CEP 35425074 - www.mpmg.mp.br

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Fwd: Relatório equipe técnica CREAS - 2ª Promotoria de Justiça - URGENTE

Rodrigo Paiva <rodrigopaivafx@gmail.com>
Qui, 08/02/2024 17:27
Para:Mariana - 02a Promotoria de Justica <2pjmariana@mpmg.mp.br>

2 anexos (376 KB)
OFICIO_2AA_PROMOTORIA_CINTIA_ALMEIDA_CEZARIO_assinado.pdf; CI -037 Relatório Cíntia Cezário.pdf;

Prezado, boa tarde!
Segue, devido a urgência do caso, relatório do setor de Ação Social para apreciação.
Att,
Rodrigo Paiva-
---------- Forwarded message ---------
De: **Proteção Social Especial de Média Complexidade**
<mediacomplexidade@mariana.mg.gov.br>
Date: quinta, 8/02/2024 à(s) 17:08
Subject: Relatório equipe técnica CREAS - 2ª Promotoria de Justiça - URGENTE
To: <procuradoria@mariana.mg.gov.br>
Cc: <rodrigopaivafx@gmail.com>

Prezados(as) Senhores(as),

Venho por meio deste, encaminhar relatório da equipe técnica do CREAS a ser enviado à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, referente à situação da jovem CÍNTIA ALMEIDA CEZÁRIO, pessoa com deficiência .

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

--

Cláudia Dionísio Vieira

Coordenação de Proteção Social Especial de Média Complexidade

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania

Prefeitura de Mariana/MG

(31) 98892-8313

OFÍCIO: 020/2024 – SEDESC – PSEMC
Assunto: Pedido de providências cabíveis

2ª Promotoria de Justiça de Mariana - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça,

Vimos respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio deste, encaminhar relatório da equipe técnica do CREAS, acerca da situação da jovem CÍNTIA ALMEIDA CEZÁRIO, pessoa com deficiência, a fim de solicitar providências que entender cabíveis quanto à aplicação de medidas de proteção em favor da mesma.

Nada mais havendo, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Mariana, 08 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLAUDIA DIONISIO VIEIRA
Data: 08/02/2024 16:37:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cláudia Dionísio Vieira
Coordenadora da Proteção Social Especial de Média Complexidade

Comunicação Interna	**037/2024**	**Data: 08/02/2024**
De:	CREAS – Maysa Caroline Miranda Diroz	
Para:	Coordenação Md. Complexidade – Claudia Dionísio Vieira	
Assunto: Relatório - Cíntia Almeida Cezário		

Prezada Senhora,

Prezada Coordenadora da Proteção Social Especial de Média Complexidade, Sra. Claudia Dionísio, O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS vem, respeitosamente, à presença de V. Exma., encaminhar relatório acerca da situação da jovem Cíntia Almeida Cezário, pessoa com deficiência, para encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, para adoção das medidas de proteção cabíveis.

Nada mais havendo, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Maysa Caroline Miranda Diroz
Advogada – CREAS
OAB/MG 210.998

P/ Rosana Araújo Dias
Coordenadora do CREAS

Recebido por: Data:

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

RELATÓRIO TÉCNICO SOCIOASSISTENCIAL

1. Identificação do núcleo familiar

Núcleo familiar 1:

- Maria Dalva de Almeida (62 anos) - Genitora de Cíntia - Pessoa com Deficiência Intelectual
- Cíntia Almeida Cezário (18 anos) – Pessoa com Deficiência Intelectual e Transtorno Psiquiátrico

Núcleo familiar 2:

- Luciana Cezário (sobrinha de Maria Dalva e prima de Cíntia)
- Arlindo Miranda da Costa (esposo de Luciana)
- Matheus Cezário da Costa (filho de Luciana)

2. Endereço

- Rua Raimundo de Assis Ventura, 219, Monsenhor Horta, Mariana – MG.

Os familiares residem em casas próximas.

3. Caracterização do acesso da família ao SUAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, vem por meio deste informar sobre a atual situação da jovem Cíntia de Almeida Cezário, atualmente com 18 anos de idade, Pessoa com Deficiência Intelectual e com Transtorno Psiquiátrico.

No dia 05/12/23, a equipe técnica do CREAS recebeu a senhora Luciana Cezário a partir de orientação da Defensoria Pública para relatar a situação da prima, a jovem Cíntia Almeida Cezário e da tia, senhora Maria Dalva de Almeida. Na ocasião, a senhora Luciana buscava orientações acerca das condutas a serem adotadas com a prima, tendo em vista que ela e sua mãe haviam chegado ao município de Mariana no mês de novembro/23, após o falecimento do senhor Edwirge Neves Cezário, pai de Cíntia e esposo da senhora Maria Dalva.

Durante o acompanhamento do CREAS, foi-se tendo notícias de algumas informações do histórico do núcleo familiar, entretanto várias informações incompletas e sem clareza nos detalhes, tendo em vista que a senhora Maria Dalva não apresenta condições intelectuais de contar sua história de vida conforme a cronologia dos fatos.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Sabe-se que a senhora Maria Dalva residia com sua família na cidade de Mariana quando jovem e após conhecer o senhor Edwige, foi residir na região metropolitana de Belo Horizonte e após tal mudança, perdeu o contato com a família de origem. Importante destacar que tanto a família da senhora Maria Dalva, quanto a família do senhor Edwige são de origem cigana, e que, apesar de não terem nenhum parentesco, já se conheciam. Dessa forma, tal núcleo familiar foi residir mais próximo à família do senhor Edwirge.

A senhora Maria Dalva é Pessoa com Deficiência Intelectual e apresenta dificuldade para gerenciar sua vida, tomar decisões e realizar o autocuidado com seu corpo.

Ocorre que, após alguns anos da união deste casal, nasceu Cíntia de Almeida Cezário, que também apresenta Deficiência Intelectual, além de ser portadora de transtorno psiquiátrico.

Diante de algumas informações levantadas durante o acompanhamento, a família percorreu algumas cidades da região metropolitana, tais como Nova Lima, Matozinho, além de residir por último em Belo Horizonte.

Sabe-se que quem gerenciava os cuidados com a senhora Maria Dalva e Cíntia era o senhor Edwige, pai de Cíntia e esposo da senhora Maria Dalva, porém, a equipe técnica do CREAS não sabe muitas informações acerca de como esta família era acompanhada nas cidades onde residiram. Sabe-se dizer que Cíntia frequentou escola enquanto criança, porém não concluiu a escolarização, ainda sabe-se que passou por atendimentos pontuais no CAPS do município de Nova Lima quando criança.

Dessa forma, diante dos relatos, acredita-se que tal família não recebeu acompanhamento sistemático dos serviços que eram oferecidos nos municípios onde estavam inseridos, permanecendo a jovem Cíntia, sem acompanhamento neurológico e de saúde mental em vários momentos de sua vida.

Em relato, a senhora Maria Dalva aponta que nem ela e nem a filha faziam acompanhamentos sistemático e que os comportamentos agressivos que a filha tem apresentado, ocorriam vez ou outra quando o esposo ainda era vivo.

Conforme já apontado, o senhor Edwige era responsável pelos cuidados com a família, porém há relatos de que ele era uma pessoa que tinha alcoolismo crônico, e que somente parou de fazer uso de bebida alcoólica há aproximadamente cinco anos, quando passou por procedimento cirúrgico, e não voltou a fazer uso de álcool.

Sabe-se ainda que a família tinha algum convívio com os familiares do senhor Edwige quando era vivo. Ocorre que, tão logo ocorrera o falecimento do senhor Edwige, em meados de novembro de 2023, os familiares tanto dele, quanto da senhora Dalva, que viviam próximos, pegaram a senhora Dalva e Cíntia, as colocaram em um veículo, sob a responsabilidade de

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

terceiros e as trouxeram para a cidade de Mariana, tendo em vista que a família de origem da senhora Maria Dalva reside no município de Mariana há anos.

Sabe-se que o senhor João, irmão do senhor Edwige, reside na Rua Jornalista Abrhaão, S/N, Bairro Belmonte - BH, e tem o seguinte telefone de contato: 3199534-0043. É de conhecimento que ele e a esposa, senhora Adriana, não estão dispostos a receber a Cíntia em sua residência, porém a equipe técnica do CREAS ainda não conseguiu fazer contato com a família paterna de Cíntia. Sabe-se também que possui outro irmão de Edwige, que reside na região metropolitana de Belo Horizonte, não manteve nenhum contato com a família após virem para Mariana.

Destaca-se que a senhora Maria Dalva relata que não teve a possibilidade de escolher onde gostaria de residir, mas em atendimento, relata que veio para Mariana contra seu interesse, apesar de não se queixar de viver atualmente em Mariana.

Dessa forma, após receber tais familiares (tia e prima), a senhora Luciana tem procurado, junto aos serviços ofertados no município, possibilidades para que Cíntia e sua mãe não fiquem desassistidas.

Em um primeiro momento, a senhora Luciana procurou a Defensoria Pública a fim de regularizar a situação de curatela da jovem, tendo em vista que ela é beneficiária do Programa de Transferência de Renda do Governo Federal, Benefício de Prestação Continuada – BPC, tendo em vista seu quadro de comprometimento neurológico e psíquico. Destaca-se que o pai de Cíntia era a pessoa que se responsabilizava pelo recebimento de tal benefício, e após seu falecimento a família não havia conseguido sacar o benefício para custear as despesas da jovem Cíntia e da senhora Maria Dalva.

Entretanto, no ínterim de se decidir por ser a curadora de Cíntia ou não, o quadro de saúde mental da jovem se complicou, e esta começou a ficar muito agressiva, acabando por agredir fisicamente os familiares, inclusive sua mãe, senhora Maria Dalva.

Importante mencionar que, assim que os familiares receberam a senhora Maria Dalva e a jovem Cíntia, se organizaram para recebê-las em suas casas, mas após um episódio de agressão de Cíntia à Luciana, os familiares, temerosos em possíveis novos acontecimentos, alugaram uma casa na qual Cíntia pudesse residir com a mãe, no intuito de resguardar o restante da família, que em sua maioria são idosos, tendo em vista ainda que Cíntia não tinha vínculo estabelecido com eles. Nesse momento, a família acreditou que como Cíntia conviveu com a mãe a vida toda, não a colocaria em risco também.

Porém, após alguns dias, ocorreu que Cíntia agrediu a senhora Maria Dalva e a idosa necessitou de intervenção hospitalar, pois havia machucado muito a cabeça, pois havia sido

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

agredida pela filha com uma paulada. Após o ocorrido, a senhora Maria Dalva, não quis retornar mais ao convívio da filha na casa, ficando temerosa por sua vida quando junto dela, estando, até o presente momento residindo na casa de seu irmão, pai de Luciana.

Importante mencionar que a jovem Cíntia vem sendo acompanhada pelo Centro de Atenção Psicosocial – CAPS desde que chegou ao município de Mariana.

4. Procedimentos realizados

A partir do referenciamento do caso no CREAS, a equipe técnica mobilizou a rede de atenção socioassistencial e a rede de atenção em saúde a fim de que fossem realizadas ações mais assertivas à Cíntia, almejando a estabilização do quadro de saúde mental da jovem, a fim de que fossem melhor garantidos os direitos dessa família.

Dessa forma, a principal deliberação da primeira reunião em rede realizada entre representantes do CREAS, CAPS e Unidade Básica de Saúde –UBS do Distrito de Monsenhor Horta, ocorrida no dia 19/12/23, foi a necessidade de uma internação psiquiátrica na Policlínica Municipal, e posteriormente uma internação hospitalar, a fim de que o quadro de Saúde Mental de Cíntia fosse estabilizado, bem como de que a jovem tivesse seu quadro de saúde mental melhor compreendido, a fim de que fosse dado continuidade aos acompanhamentos já propostos. Ocorre que, a alta hospitalar de Cíntia foi no dia 28/12/23, tendo em vista que, segundo informações, o quadro de saúde mental encontrava-se estável.

Após tal retorno ao convívio familiar, a jovem Cíntia retornou às condições precárias aos quais estava antes, que era a de ficar a maior parte do tempo em uma casa sozinha, com higiene precária, uma vez que Cíntia não consegue ter o autocuidado preservado, dentre outras condições habitacionais complexas. Assim, a jovem retorna para esta casa e é amparada pelos familiares, que oferecem cuidados diários, porém mesmo assim tais cuidados são considerados insuficientes devido à condição da jovem. Assim, a família se propõe a levar até a casa a alimentação necessária, e, embora tentem medicá-la, a jovem não aceita a medicação; os familiares realizam o banho diário, porém como Cíntia não sabe realizar a higiene corporal, acaba fazendo as necessidades fisiológicas na roupa, o que faz com que fique com a higiene precária, tendo em vista que, além de não saber realizar a higiene corporal, não aceita fazer uso de fralda.

Dessa forma, foram sendo realizadas várias intervenções com a senhora Luciana, que é a pessoa mais jovem da família, e que já assume os cuidados aos quais os outros familiares necessitam. A senhora Luciana sempre apontava interesse em auxiliar Cíntia, porém, como não

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

existe algum familiar com que possa dividir a responsabilidade do cuidado contínuo e integral, não apresenta condições para tal, tendo em vista que é a responsável pelos cuidados com os pais que são idosos, e é a principal responsável pelo filho, que apresenta uma deficiência auditiva e que frequentemente necessita comparecer a médicos especialistas, e que tem se comprometido, junto com sua mãe, ao cuidado com a senhora Maria Dalva, sua tia, que não apresenta condições de gerenciar sua vida.

Assim sendo, mesmo a senhora Luciana oferecendo apoio à jovem Cíntia, diante da necessidade de apoio integral de que ela necessita e do quadro grave de saúde mental da jovem, Luciana aponta não conseguir se responsabilizar integralmente pelos cuidados da prima, apesar de estar oferecendo o suporte ao qual apresenta condições.

Ocorre que, no decorrer do acompanhamento, tanto do CREAS, quanto do CAPS, o quadro de Cíntia tem se desestabilizado com grande frequência, ocorrendo episódios que foram difíceis para a família de ter algum controle sobre ela. Em algumas situações, ela fugiu de casa, episódios em que ela tira a roupa e fica nua, e acaba ficando com o corpo exposto para as pessoas que por ali passam, ocasiões em que fica agressiva, pede comida para quem passa na rua e que atira objetos em quem está passando.

Assim, temendo que Cíntia pudesse permanecer exposta, porém sem conseguir oferecer o adequado para uma vida digna, bem como temendo que Cíntia sofra algum tipo de violência sexual, a senhora Luciana tem procurado o CREAS, solicitando amparo no que diz respeito à importância de um local que possa receber Cíntia, para que ela tenha uma vida mais digna e com a estabilização de sua saúde mental.

Importa dizer que no dia 25/01/24, após visita domiciliar do técnico de referência do CAPS, avaliar o quadro de saúde física e mental de Cíntia, achou adequado realizar a internação hospitalar da jovem, a fim de ela pudesse se restabelecer física e psiquicamente. Ocorre que a alta hospitalar e psiquiátrica está prevista para a presente data, porém até o momento Cíntia encontra-se no Hospital Monsenhor Horta.

5. Contribuições do Trabalho Social com Famílias conforme as seguranças afiançadas

7.1 - Em relação à segurança de acolhida

A equipe técnica do CREAS tem buscado oferecer acolhida, suporte e escuta aos familiares de Cíntia e da senhora Maria Dalva a fim de que possam ter condições de auxiliar este novo núcleo familiar que está residindo no município.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

7.2 – Em relação à segurança de convívio familiar e comunitário

Apesar de ser compreendida a importância da convivência familiar e comunitária, tanto para Cíntia, como para a senhora Maria Dalva, é de destacar que seus familiares têm se responsabilizado pelos cuidados com a jovem, porém não tem conseguido oferecer o suporte adequado à mesma, estando a jovem extremamente vulnerável na comunidade.

Quanto à convivência familiar que a senhora Maria Dalva tem tido em Mariana, é de se observar que tem sido positiva, e que, apesar das dificuldades encontradas no cuidado diário da idosa, a família tem conseguido oferecer dignidade a ela.

7.3 – Em relação à segurança de desenvolvimento de autonomia

Para que Cíntia e a senhora Maria Dalva possam desenvolver sua autonomia, precisam ser oferecidas a elas oportunidades de se sentirem sujeitos de direitos, e dizerem de si. E, no entendimento da equipe técnica do CREAS, mesmo a família tentando contribuir para tal autonomia de Cíntia, não apresenta condições de assumirem o cuidado integral da jovem, tendo em vista o grau de comprometimento cognitivo e mental dela.

7.4 – Em relação à segurança de renda ou sobrevivência

Conforme mencionado anteriormente, a jovem Cíntia é beneficiária do BPC, percebendo o valor de um salário mínimo mensal, porém, desde o falecimento de seu pai, tal benefício não tem sido sacado. Sabe-se o quão necessário é a renda para o núcleo familiar, porém, não se percebe na família, familiares que possam assumir tal responsabilidade legal, bem como os cuidados diários da jovem Cíntia.

Sabe-se ainda que a senhora Maria Dalva não é cadastrada no Cadastro do Cad Único, o que a impossibilita de receber benefícios de transferência de renda do Governo Federal. Além disso, seu CPF encontra-se com uma pendência na Receita Federal. Como a senhora Maria Dalva também é pessoa com deficiência intelectual e não possui renda, poderá ser avaliada a concessão de algum tipo de benefício de transferência de renda para que possa contribuir para sua subsistência. Destaca-se que está previsto que o CREAS promova o acesso a tais direitos, aos quais a idosa ainda não teve acesso em sua vida.

6. Avaliação Técnica

Conforme apontado no decorrer deste relatório, a equipe técnica do CREAS tem buscado alternativas para acompanhar este núcleo familiar da melhor maneira possível. Porém destaca-se que a alternativa pensada no início do acompanhamento familiar, que era a

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

possibilidade de a família extensa assumir o cuidado diário de Cíntia, não tem sido considerada pelo equipamento como a melhor possibilidade para a jovem, tendo em vista as condições da família em assumir o cuidado, bem como as vulnerabilidades as quais a jovem fica exposta quando na comunidade.

Apesar da senhora Luciana ainda não ter se posicionado favorável a assumir a curatela da senhora Maria Dalva, ainda aponta interesse em se resguardar pelos cuidados diários da tia, tendo o apoio de seus pais e demais familiares, que são pessoas já idosas.

Conforme sabido, Cíntia está com de alta hospitalar, porém não existe um local adequado e seguro ao qual possa retornar. Destaca-se que as condições precárias as quais Cíntia estava vivendo anteriormente não são consideradas adequadas para ela retorne. Vale enfatizar que, apesar dos familiares conseguirem oferecer algum suporte a ela, este não é considerado adequados para uma pessoa com deficiência, porém pela gravidade de seu quadro de saúde mental, esses familiares não apresentam condições de receber Cíntia novamente em casa, tendo em vista seu quadro de saúde mental.

Dessa forma, a equipe técnica do CREAS considera ser viável neste momento, que a jovem Cíntia permaneça no Hospital Monsenhor Horta, uma vez que o país está prestes a iniciar um feriado de Carnaval, na qual os equipamentos responsáveis pelo acompanhamento desta família não estarão funcionando por alguns dias, retornando somente no dia 15/02/24.

Sendo assim, aponta-se que é considerado arriscado que a jovem retorne para a casa e sofra algum tipo de violência, principalmente a violência sexual em tal período, tendo em vista que ela não tem um acompanhante na casa onde está residindo. Além disso, observa-se que a jovem necessita de apoio para gerenciar sua vida, e que no Hospital a mesma permanece tendo seus direitos respeitados e garantidos.

É de se destacar que, conforme apontado neste relatório, os familiares de Cíntia não têm conseguido resguardar o cuidado integral da jovem, devido a seu quadro de saúde mental, fazendo-se necessário que o município possa se responsabilizar pela garantia de tais direitos.

Assim sendo, considera-se imprescindível que a jovem Cíntia Almeida Cezário tenha um ambiente adequado para que possa viver sua vida de maneira que tenha seus direitos garantidos e respeitados. Considerando a especificidade de seu quadro de saúde mental, acredita-se que o mais adequado para ela seria residir em um local onde ela fosse acompanhada por um equipamento de saúde que vise resguardar a estabilidade do quadro de saúde mental da jovem, possivelmente em uma de residência terapêutica.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Por fim, é importante destacar que o CREAS continuará acompanhando o núcleo familiar e qualquer intercorrência informará a este juízo, encontrando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Mariana, 08 de fevereiro de 2024.

R L S Mendes

Regina Lima de Souza Mendes
Psicóloga CREAS
CRP: 04/40692

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

Mariana, 08 de fevereiro de 2024

OFÍCIO: 02/2024 – SMDSC – CREAS/Mariana

Assunto: Relatório - Cíntia Almeida Cezário

Recebi em 08/02/2024

Ilmo. Promotor de Justiça,

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, encaminhar relatório acerca da situação da jovem Cíntia Almeida Cezário, pessoa com deficiência, para adoção das medidas de proteção cabíveis.

Respeitosamente,

Maysa Caroline Miranda Diroz
Advogada – CREAS
OAB/MG 210.998

p/ Rosana Araújo Dias
Coordenadora - CREAS

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

RELATÓRIO TÉCNICO SOCIOASSISTENCIAL

1. Identificação do núcleo familiar

Núcleo familiar 1:

- Maria Dalva de Almeida (62 anos) - Genitora de Cíntia - Pessoa com Deficiência Intelectual
- Cíntia Almeida Cezário (18 anos) – Pessoa com Deficiência Intelectual e Transtorno Psiquiátrico

Núcleo familiar 2:

- Luciana Cezário (sobrinha de Maria Dalva e prima de Cíntia)
- Arlindo Miranda da Costa (esposo de Luciana)
- Matheus Cezário da Costa (filho de Luciana)

2. Endereço

- Rua Raimundo de Assis Ventura, 219, Monsenhor Horta, Mariana – MG.

Os familiares residem em casas próximas.

3. Caracterização do acesso da família ao SUAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, vem por meio deste informar sobre a atual situação da jovem Cíntia de Almeida Cezário, atualmente com 18 anos de idade, Pessoa com Deficiência Intelectual e com Transtorno Psiquiátrico.

No dia 05/12/23, a equipe técnica do CREAS recebeu a senhora Luciana Cezário a partir de orientação da Defensoria Pública para relatar a situação da prima, a jovem Cíntia Almeida Cezário e da tia, senhora Maria Dalva de Almeida. Na ocasião, a senhora Luciana buscava orientações acerca das condutas a serem adotadas com a prima, tendo em vista que ela e sua mãe haviam chegado ao município de Mariana no mês de novembro/23, após o falecimento do senhor Edwirge Neves Cezário, pai de Cíntia e esposo da senhora Maria Dalva.

Durante o acompanhamento do CREAS, foi-se tendo notícias de algumas informações do histórico do núcleo familiar, entretanto várias informações incompletas e sem clareza nos detalhes, tendo em vista que a senhora Maria Dalva não apresenta condições intelectuais de contar sua história de vida conforme a cronologia dos fatos.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Sabe-se que a senhora Maria Dalva residia com sua família na cidade de Mariana quando jovem e após conhecer o senhor Edwige, foi residir na região metropolitana de Belo Horizonte e após tal mudança, perdeu o contato com a família de origem. Importante destacar que tanto a família da senhora Maria Dalva, quanto a família do senhor Edwige são de origem cigana, e que, apesar de não terem nenhum parentesco, já se conheciam. Dessa forma, tal núcleo familiar foi residir mais próximo à família do senhor Edwirge.

A senhora Maria Dalva é Pessoa com Deficiência Intelectual e apresenta dificuldade para gerenciar sua vida, tomar decisões e realizar o autocuidado com seu corpo.

Ocorre que, após alguns anos da união deste casal, nasceu Cíntia de Almeida Cezário, que também apresenta Deficiência Intelectual, além de ser portadora de transtorno psiquiátrico.

Diante de algumas informações levantadas durante o acompanhamento, a família percorreu algumas cidades da região metropolitana, tais como Nova Lima, Matozinho, além de residir por último em Belo Horizonte.

Sabe-se que quem gerenciava os cuidados com a senhora Maria Dalva e Cíntia era o senhor Edwige, pai de Cíntia e esposo da senhora Maria Dalva, porém, a equipe técnica do CREAS não sabe muitas informações acerca de como esta família era acompanhada nas cidades onde residiram. Sabe-se dizer que Cíntia frequentou escola enquanto criança, porém não concluiu a escolarização, ainda sabe-se que passou por atendimentos pontuais no CAPS do município de Nova Lima quando criança.

Dessa forma, diante dos relatos, acredita-se que tal família não recebeu acompanhamento sistemático dos serviços que eram oferecidos nos municípios onde estavam inseridos, permanecendo a jovem Cíntia, sem acompanhamento neurológico e de saúde mental em vários momentos de sua vida.

Em relato, a senhora Maria Dalva aponta que nem ela e nem a filha faziam acompanhamentos sistemático e que os comportamentos agressivos que a filha tem apresentado, ocorriam vez ou outra quando o esposo ainda era vivo.

Conforme já apontado, o senhor Edwige era responsável pelos cuidados com a família, porém há relatos de que ele era uma pessoa que tinha alcoolismo crônico, e que somente parou de fazer uso de bebida alcoólica há aproximadamente cinco anos, quando passou por procedimento cirúrgico, e não voltou a fazer uso de álcool.

Sabe-se ainda que a família tinha algum convívio com os familiares do senhor Edwige quando era vivo. Ocorre que, tão logo ocorrera o falecimento do senhor Edwige, em meados de novembro de 2023, os familiares tanto dele, quanto da senhora Dalva, que viviam próximos, pegaram a senhora Dalva e Cíntia, as colocaram em um veículo, sob a responsabilidade de

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

terceiros e as trouxeram para a cidade de Mariana, tendo em vista que a família de origem da senhora Maria Dalva reside no município de Mariana há anos.

Sabe-se que o senhor João, irmão do senhor Edwige, reside na Rua Jornalista Abrhaão, S/N, Bairro Belmonte - BH, e tem o seguinte telefone de contato: 3199534-0043. É de conhecimento que ele e a esposa, senhora Adriana, não estão dispostos a receber a Cíntia em sua residência, porém a equipe técnica do CREAS ainda não conseguiu fazer contato com a família paterna de Cíntia. Sabe-se também que possui outro irmão de Edwige, que reside na região metropolitana de Belo Horizonte, não manteve nenhum contato com a família após virem para Mariana.

Destaca-se que a senhora Maria Dalva relata que não teve a possibilidade de escolher onde gostaria de residir, mas em atendimento, relata que veio para Mariana contra seu interesse, apesar de não se queixar de viver atualmente em Mariana.

Dessa forma, após receber tais familiares (tia e prima), a senhora Luciana tem procurado, junto aos serviços ofertados no município, possibilidades para que Cíntia e sua mãe não fiquem desassistidas.

Em um primeiro momento, a senhora Luciana procurou a Defensoria Pública a fim de regularizar a situação de curatela da jovem, tendo em vista que ela é beneficiária do Programa de Transferência de Renda do Governo Federal, Benefício de Prestação Continuada – BPC, tendo em vista seu quadro de comprometimento neurológico e psíquico. Destaca-se que o pai de Cíntia era a pessoa que se responsabilizava pelo recebimento de tal benefício, e após seu falecimento a família não havia conseguido sacar o benefício para custear as despesas da jovem Cíntia e da senhora Maria Dalva.

Entretanto, no ínterim de se decidir por ser a curadora de Cíntia ou não, o quadro de saúde mental da jovem se complicou, e esta começou a ficar muito agressiva, acabando por agredir fisicamente os familiares, inclusive sua mãe, senhora Maria Dalva.

Importante mencionar que, assim que os familiares receberam a senhora Maria Dalva e a jovem Cíntia, se organizaram para recebê-las em suas casas, mas após um episódio de agressão de Cíntia à Luciana, os familiares, temerosos em possíveis novos acontecimentos, alugaram uma casa na qual Cíntia pudesse residir com a mãe, no intuito de resguardar o restante da família, que em sua maioria são idosos, tendo em vista ainda que Cíntia não tinha vínculo estabelecido com eles. Nesse momento, a família acreditou que como Cíntia conviveu com a mãe a vida toda, não a colocaria em risco também.

Porém, após alguns dias, ocorreu que Cíntia agrediu a senhora Maria Dalva e a idosa necessitou de intervenção hospitalar, pois havia machucado muito a cabeça, pois havia sido

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

agredida pela filha com uma paulada. Após o ocorrido, a senhora Maria Dalva, não quis retornar mais ao convívio da filha na casa, ficando temerosa por sua vida quando junto dela, estando, até o presente momento residindo na casa de seu irmão, pai de Luciana.

Importante mencionar que a jovem Cíntia vem sendo acompanhada pelo Centro de Atenção Psicosocial – CAPS desde que chegou ao município de Mariana.

4. Procedimentos realizados

A partir do referenciamento do caso no CREAS, a equipe técnica mobilizou a rede de atenção socioassistencial e a rede de atenção em saúde a fim de que fossem realizadas ações mais assertivas à Cíntia, almejando a estabilização do quadro de saúde mental da jovem, a fim de que fossem melhor garantidos os direitos dessa família.

Dessa forma, a principal deliberação da primeira reunião em rede realizada entre representantes do CREAS, CAPS e Unidade Básica de Saúde –UBS do Distrito de Monsenhor Horta, ocorrida no dia 19/12/23, foi a necessidade de uma internação psiquiátrica na Policlínica Municipal, e posteriormente uma internação hospitalar, a fim de que o quadro de Saúde Mental de Cíntia fosse estabilizado, bem como de que a jovem tivesse seu quadro de saúde mental melhor compreendido, a fim de que fosse dado continuidade aos acompanhamentos já propostos. Ocorre que, a alta hospitalar de Cíntia foi no dia 28/12/23, tendo em vista que, segundo informações, o quadro de saúde mental encontrava-se estável.

Após tal retorno ao convívio familiar, a jovem Cíntia retornou às condições precárias aos quais estava antes, que era a de ficar a maior parte do tempo em uma casa sozinha, com higiene precária, uma vez que Cíntia não consegue ter o autocuidado preservado, dentre outras condições habitacionais complexas. Assim, a jovem retorna para esta casa e é amparada pelos familiares, que oferecem cuidados diários, porém mesmo assim tais cuidados são considerados insuficientes devido à condição da jovem. Assim, a família se propõe a levar até a casa a alimentação necessária, e, embora tentem medicá-la, a jovem não aceita a medicação; os familiares realizam o banho diário, porém como Cíntia não sabe realizar a higiene corporal, acaba fazendo as necessidades fisiológicas na roupa, o que faz com que fique com a higiene precária, tendo em vista que, além de não saber realizar a higiene corporal, não aceita fazer uso de fralda.

Dessa forma, foram sendo realizadas várias intervenções com a senhora Luciana, que é a pessoa mais jovem da família, e que já assume os cuidados aos quais os outros familiares necessitam. A senhora Luciana sempre apontava interesse em auxiliar Cíntia, porém, como não

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

existe algum familiar com que possa dividir a responsabilidade do cuidado contínuo e integral, não apresenta condições para tal, tendo em vista que é a responsável pelos cuidados com os pais que são idosos, e é a principal responsável pelo filho, que apresenta uma deficiência auditiva e que frequentemente necessita comparecer a médicos especialistas, e que tem se comprometido, junto com sua mãe, ao cuidado com a senhora Maria Dalva, sua tia, que não apresenta condições de gerenciar sua vida.

Assim sendo, mesmo a senhora Luciana oferecendo apoio à jovem Cíntia, diante da necessidade de apoio integral de que ela necessita e do quadro grave de saúde mental da jovem, Luciana aponta não conseguir se responsabilizar integralmente pelos cuidados da prima, apesar de estar oferecendo o suporte ao qual apresenta condições.

Ocorre que, no decorrer do acompanhamento, tanto do CREAS, quanto do CAPS, o quadro de Cíntia tem se desestabilizado com grande frequência, ocorrendo episódios que foram difíceis para a família de ter algum controle sobre ela. Em algumas situações, ela fugiu de casa, episódios em que ela tira a roupa e fica nua, e acaba ficando com o corpo exposto para as pessoas que por ali passam, ocasiões em que fica agressiva, pede comida para quem passa na rua e que atira objetos em quem está passando.

Assim, temendo que Cíntia pudesse permanecer exposta, porém sem conseguir oferecer o adequado para uma vida digna, bem como temendo que Cíntia sofra algum tipo de violência sexual, a senhora Luciana tem procurado o CREAS, solicitando amparo no que diz respeito à importância de um local que possa receber Cíntia, para que ela tenha uma vida mais digna e com a estabilização de sua saúde mental.

Importa dizer que no dia 25/01/24, após visita domiciliar do técnico de referência do CAPS, avaliar o quadro de saúde física e mental de Cíntia, achou adequado realizar a internação hospitalar da jovem, a fim de ela pudesse se restabelecer física e psiquicamente. Ocorre que a alta hospitalar e psiquiátrica está prevista para a presente data, porém até o momento Cíntia encontra-se no Hospital Monsenhor Horta.

5. Contribuições do Trabalho Social com Famílias conforme as seguranças afiançadas

7.1 - Em relação à segurança de acolhida

A equipe técnica do CREAS tem buscado oferecer acolhida, suporte e escuta aos familiares de Cíntia e da senhora Maria Dalva a fim de que possam ter condições de auxiliar este novo núcleo familiar que está residindo no município.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

7.2 – Em relação à segurança de convívio familiar e comunitário

Apesar de ser compreendida a importância da convivência familiar e comunitária, tanto para Cíntia, como para a senhora Maria Dalva, é de destacar que seus familiares têm se responsabilizado pelos cuidados com a jovem, porém não tem conseguido oferecer o suporte adequado à mesma, estando a jovem extremamente vulnerável na comunidade.

Quanto à convivência familiar que a senhora Maria Dalva tem tido em Mariana, é de se observar que tem sido positiva, e que, apesar das dificuldades encontradas no cuidado diário da idosa, a família tem conseguido oferecer dignidade a ela.

7.3 – Em relação à segurança de desenvolvimento de autonomia

Para que Cíntia e a senhora Maria Dalva possam desenvolver sua autonomia, precisam ser oferecidas a elas oportunidades de se sentirem sujeitos de direitos, e dizerem de si. E, no entendimento da equipe técnica do CREAS, mesmo a família tentando contribuir para tal autonomia de Cíntia, não apresenta condições de assumirem o cuidado integral da jovem, tendo em vista o grau de comprometimento cognitivo e mental dela.

7.4 – Em relação à segurança de renda ou sobrevivência

Conforme mencionado anteriormente, a jovem Cíntia é beneficiária do BPC, percebendo o valor de um salário mínimo mensal, porém, desde o falecimento de seu pai, tal benefício não tem sido sacado. Sabe-se o quão necessário é a renda para o núcleo familiar, porém, não se percebe na família, familiares que possam assumir tal responsabilidade legal, bem como os cuidados diários da jovem Cíntia.

Sabe-se ainda que a senhora Maria Dalva não é cadastrada no Cadastro do Cad Único, o que a impossibilita de receber benefícios de transferência de renda do Governo Federal. Além disso, seu CPF encontra-se com uma pendência na Receita Federal. Como a senhora Maria Dalva também é pessoa com deficiência intelectual e não possui renda, poderá ser avaliada a concessão de algum tipo de benefício de transferência de renda para que possa contribuir para sua subsistência. Destaca-se que está previsto que o CREAS promova o acesso a tais direitos, aos quais a idosa ainda não teve acesso em sua vida.

6. Avaliação Técnica

Conforme apontado no decorrer deste relatório, a equipe técnica do CREAS tem buscado alternativas para acompanhar este núcleo familiar da melhor maneira possível. Porém destaca-se que a alternativa pensada no início do acompanhamento familiar, que era a

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

possibilidade de a família extensa assumir o cuidado diário de Cíntia, não tem sido considerada pelo equipamento como a melhor possibilidade para a jovem, tendo em vista as condições da família em assumir o cuidado, bem como as vulnerabilidades as quais a jovem fica exposta quando na comunidade.

Apesar da senhora Luciana ainda não ter se posicionado favorável a assumir a curatela da senhora Maria Dalva, ainda aponta interesse em se resguardar pelos cuidados diários da tia, tendo o apoio de seus pais e demais familiares, que são pessoas já idosas.

Conforme sabido, Cíntia está com de alta hospitalar, porém não existe um local adequado e seguro ao qual possa retornar. Destaca-se que as condições precárias as quais Cíntia estava vivendo anteriormente não são consideradas adequadas para ela retorne. Vale enfatizar que, apesar dos familiares conseguirem oferecer algum suporte a ela, este não é considerado adequados para uma pessoa com deficiência, porém pela gravidade de seu quadro de saúde mental, esses familiares não apresentam condições de receber Cíntia novamente em casa, tendo em vista seu quadro de saúde mental.

Dessa forma, a equipe técnica do CREAS considera ser viável neste momento, que a jovem Cíntia permaneça no Hospital Monsenhor Horta, uma vez que o país está prestes a iniciar um feriado de Carnaval, na qual os equipamentos responsáveis pelo acompanhamento desta família não estarão funcionando por alguns dias, retornando somente no dia 15/02/24.

Sendo assim, aponta-se que é considerado arriscado que a jovem retorne para a casa e sofra algum tipo de violência, principalmente a violência sexual em tal período, tendo em vista que ela não tem um acompanhante na casa onde está residindo. Além disso, observa-se que a jovem necessita de apoio para gerenciar sua vida, e que no Hospital a mesma permanece tendo seus direitos respeitados e garantidos.

É de se destacar que, conforme apontado neste relatório, os familiares de Cíntia não têm conseguido resguardar o cuidado integral da jovem, devido a seu quadro de saúde mental, fazendo-se necessário que o município possa se responsabilizar pela garantia de tais direitos.

Assim sendo, considera-se imprescindível que a jovem Cíntia Almeida Cezário tenha um ambiente adequado para que possa viver sua vida de maneira que tenha seus direitos garantidos e respeitados. Considerando a especificidade de seu quadro de saúde mental, acredita-se que o mais adequado para ela seria residir em um local onde ela fosse acompanhada por um equipamento de saúde que vise resguardar a estabilidade do quadro de saúde mental da jovem, possivelmente em uma de residência terapêutica.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Por fim, é importante destacar que o CREAS continuará acompanhando o núcleo familiar e qualquer intercorrência informará a este juízo, encontrando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Mariana, 08 de fevereiro de 2024.

Regina Lima de Souza Mendes
Psicóloga CREAS
CRP: 04/40692

Número do documento: 24020913131100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913131100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Relatório Cíntia Almeida Cezário - pessoa com deficiência (Urgente)

Prefeitura Municipal de Mariana <creasmariana@yahoo.com.br>
Qui, 08/02/2024 15:51

Para:Mariana - 02a Promotoria de Justica <2pjmariana@mpmg.mp.br>
Cc:Regina Lima de Souza <reginalima_psi@hotmail.com>

1 anexos (172 KB)
Relatório Cíntia Cezário.pdf;

Ilmo. Promotor,

Segue em anexo relatório acerca da situação da jovem Cíntia Almeida Cezário, pessoa com deficiência, para adoção das medidas de proteção cabíveis.

Ressalta-se que trata-se de situação de urgência, uma vez que a jovem encontra-se no Hospital Monsenhor Horta, porém em condição de alta hospitalar.

Cordialmente,

Maysa Diroz
Advogada | CREAS
OAB/MG 210.998

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)
Endereço: Rua André Corsino, 115, Centro - Mariana/MG
Email: creasmariana@yahoo.com.br
Telefone: (31) 3557-2913

RELATÓRIO TÉCNICO SOCIOASSISTENCIAL

1. Identificação do núcleo familiar

Núcleo familiar 1:

- Maria Dalva de Almeida (62 anos) - Genitora de Cíntia - Pessoa com Deficiência Intelectual
- Cíntia Almeida Cezário (18 anos) – Pessoa com Deficiência Intelectual e Transtorno Psiquiátrico

Núcleo familiar 2:

- Luciana Cezário (sobrinha de Maria Dalva e prima de Cíntia)
- Arlindo Miranda da Costa (esposo de Luciana)
- Matheus Cezário da Costa (filho de Luciana)

2. Endereço

- Rua Raimundo de Assis Ventura, 219, Monsenhor Horta, Mariana – MG.

Os familiares residem em casas próximas.

3. Caracterização do acesso da família ao SUAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, vem por meio deste informar sobre a atual situação da jovem Cíntia de Almeida Cezário, atualmente com 18 anos de idade, Pessoa com Deficiência Intelectual e com Transtorno Psiquiátrico.

No dia 05/12/23, a equipe técnica do CREAS recebeu a senhora Luciana Cezário a partir de orientação da Defensoria Pública para relatar a situação da prima, a jovem Cíntia Almeida Cezário e da tia, senhora Maria Dalva de Almeida. Na ocasião, a senhora Luciana buscava orientações acerca das condutas a serem adotadas com a prima, tendo em vista que ela e sua mãe haviam chegado ao município de Mariana no mês de novembro/23, após o falecimento do senhor Edwirge Neves Cezário, pai de Cíntia e esposo da senhora Maria Dalva.

Durante o acompanhamento do CREAS, foi-se tendo notícias de algumas informações do histórico do núcleo familiar, entretanto várias informações incompletas e sem clareza nos detalhes, tendo em vista que a senhora Maria Dalva não apresenta condições intelectuais de contar sua história de vida conforme a cronologia dos fatos.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Sabe-se que a senhora Maria Dalva residia com sua família na cidade de Mariana quando jovem e após conhecer o senhor Edwige, foi residir na região metropolitana de Belo Horizonte e após tal mudança, perdeu o contato com a família de origem. Importante destacar que tanto a família da senhora Maria Dalva, quanto a família do senhor Edwige são de origem cigana, e que, apesar de não terem nenhum parentesco, já se conheciam. Dessa forma, tal núcleo familiar foi residir mais próximo à família do senhor Edwirge.

A senhora Maria Dalva é Pessoa com Deficiência Intelectual e apresenta dificuldade para gerenciar sua vida, tomar decisões e realizar o autocuidado com seu corpo.

Ocorre que, após alguns anos da união deste casal, nasceu Cíntia de Almeida Cezário, que também apresenta Deficiência Intelectual, além de ser portadora de transtorno psiquiátrico.

Diante de algumas informações levantadas durante o acompanhamento, a família percorreu algumas cidades da região metropolitana, tais como Nova Lima, Matozinho, além de residir por último em Belo Horizonte.

Sabe-se que quem gerenciava os cuidados com a senhora Maria Dalva e Cíntia era o senhor Edwige, pai de Cíntia e esposo da senhora Maria Dalva, porém, a equipe técnica do CREAS não sabe muitas informações acerca de como esta família era acompanhada nas cidades onde residiram. Sabe-se dizer que Cíntia frequentou escola enquanto criança, porém não concluiu a escolarização, ainda sabe-se que passou por atendimentos pontuais no CAPS do município de Nova Lima quando criança.

Dessa forma, diante dos relatos, acredita-se que tal família não recebeu acompanhamento sistemático dos serviços que eram oferecidos nos municípios onde estavam inseridos, permanecendo a jovem Cíntia, sem acompanhamento neurológico e de saúde mental em vários momentos de sua vida.

Em relato, a senhora Maria Dalva aponta que nem ela e nem a filha faziam acompanhamentos sistemático e que os comportamentos agressivos que a filha tem apresentado, ocorriam vez ou outra quando o esposo ainda era vivo.

Conforme já apontado, o senhor Edwige era responsável pelos cuidados com a família, porém há relatos de que ele era uma pessoa que tinha alcoolismo crônico, e que somente parou de fazer uso de bebida alcoólica há aproximadamente cinco anos, quando passou por procedimento cirúrgico, e não voltou a fazer uso de álcool.

Sabe-se ainda que a família tinha algum convívio com os familiares do senhor Edwige quando era vivo. Ocorre que, tão logo ocorrera o falecimento do senhor Edwige, em meados de novembro de 2023, os familiares tanto dele, quanto da senhora Dalva, que viviam próximos, pegaram a senhora Dalva e Cíntia, as colocaram em um veículo, sob a responsabilidade de

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

terceiros e as trouxeram para a cidade de Mariana, tendo em vista que a família de origem da senhora Maria Dalva reside no município de Mariana há anos.

Sabe-se que o senhor João, irmão do senhor Edwige, reside na Rua Jornalista Abrhaão, S/N, Bairro Belmonte - BH, e tem o seguinte telefone de contato: 3199534-0043. É de conhecimento que ele e a esposa, senhora Adriana, não estão dispostos a receber a Cíntia em sua residência, porém a equipe técnica do CREAS ainda não conseguiu fazer contato com a família paterna de Cíntia. Sabe-se também que possui outro irmão de Edwige, que reside na região metropolitana de Belo Horizonte, não manteve nenhum contato com a família após virem para Mariana.

Destaca-se que a senhora Maria Dalva relata que não teve a possibilidade de escolher onde gostaria de residir, mas em atendimento, relata que veio para Mariana contra seu interesse, apesar de não se queixar de viver atualmente em Mariana.

Dessa forma, após receber tais familiares (tia e prima), a senhora Luciana tem procurado, junto aos serviços ofertados no município, possibilidades para que Cíntia e sua mãe não fiquem desassistidas.

Em um primeiro momento, a senhora Luciana procurou a Defensoria Pública a fim de regularizar a situação de curatela da jovem, tendo em vista que ela é beneficiária do Programa de Transferência de Renda do Governo Federal, Benefício de Prestação Continuada – BPC, tendo em vista seu quadro de comprometimento neurológico e psíquico. Destaca-se que o pai de Cíntia era a pessoa que se responsabilizava pelo recebimento de tal benefício, e após seu falecimento a família não havia conseguido sacar o benefício para custear as despesas da jovem Cíntia e da senhora Maria Dalva.

Entretanto, no ínterim de se decidir por ser a curadora de Cíntia ou não, o quadro de saúde mental da jovem se complicou, e esta começou a ficar muito agressiva, acabando por agredir fisicamente os familiares, inclusive sua mãe, senhora Maria Dalva.

Importante mencionar que, assim que os familiares receberam a senhora Maria Dalva e a jovem Cíntia, se organizaram para recebê-las em suas casas, mas após um episódio de agressão de Cíntia à Luciana, os familiares, temerosos em possíveis novos acontecimentos, alugaram uma casa na qual Cíntia pudesse residir com a mãe, no intuito de resguardar o restante da família, que em sua maioria são idosos, tendo em vista ainda que Cíntia não tinha vínculo estabelecido com eles. Nesse momento, a família acreditou que como Cíntia conviveu com a mãe a vida toda, não a colocaria em risco também.

Porém, após alguns dias, ocorreu que Cíntia agrediu a senhora Maria Dalva e a idosa necessitou de intervenção hospitalar, pois havia machucado muito a cabeça, pois havia sido

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

agredida pela filha com uma paulada. Após o ocorrido, a senhora Maria Dalva, não quis retornar mais ao convívio da filha na casa, ficando temerosa por sua vida quando junto dela, estando, até o presente momento residindo na casa de seu irmão, pai de Luciana.

Importante mencionar que a jovem Cíntia vem sendo acompanhada pelo Centro de Atenção Psicosocial – CAPS desde que chegou ao município de Mariana.

4. Procedimentos realizados

A partir do referenciamento do caso no CREAS, a equipe técnica mobilizou a rede de atenção socioassistencial e a rede de atenção em saúde a fim de que fossem realizadas ações mais assertivas à Cíntia, almejando a estabilização do quadro de saúde mental da jovem, a fim de que fossem melhor garantidos os direitos dessa família.

Dessa forma, a principal deliberação da primeira reunião em rede realizada entre representantes do CREAS, CAPS e Unidade Básica de Saúde –UBS do Distrito de Monsenhor Horta, ocorrida no dia 19/12/23, foi a necessidade de uma internação psiquiátrica na Policlínica Municipal, e posteriormente uma internação hospitalar, a fim de que o quadro de Saúde Mental de Cíntia fosse estabilizado, bem como de que a jovem tivesse seu quadro de saúde mental melhor compreendido, a fim de que fosse dado continuidade aos acompanhamentos já propostos. Ocorre que, a alta hospitalar de Cíntia foi no dia 28/12/23, tendo em vista que, segundo informações, o quadro de saúde mental encontrava-se estável.

Após tal retorno ao convívio familiar, a jovem Cíntia retornou às condições precárias aos quais estava antes, que era a de ficar a maior parte do tempo em uma casa sozinha, com higiene precária, uma vez que Cíntia não consegue ter o autocuidado preservado, dentre outras condições habitacionais complexas. Assim, a jovem retorna para esta casa e é amparada pelos familiares, que oferecem cuidados diários, porém mesmo assim tais cuidados são considerados insuficientes devido à condição da jovem. Assim, a família se propõe a levar até a casa a alimentação necessária, e, embora tentem medicá-la, a jovem não aceita a medicação; os familiares realizam o banho diário, porém como Cíntia não sabe realizar a higiene corporal, acaba fazendo as necessidades fisiológicas na roupa, o que faz com que fique com a higiene precária, tendo em vista que, além de não saber realizar a higiene corporal, não aceita fazer uso de fralda.

Dessa forma, foram sendo realizadas várias intervenções com a senhora Luciana, que é a pessoa mais jovem da família, e que já assume os cuidados aos quais os outros familiares necessitam. A senhora Luciana sempre apontava interesse em auxiliar Cíntia, porém, como não

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

existe algum familiar com que possa dividir a responsabilidade do cuidado contínuo e integral, não apresenta condições para tal, tendo em vista que é a responsável pelos cuidados com os pais que são idosos, e é a principal responsável pelo filho, que apresenta uma deficiência auditiva e que frequentemente necessita comparecer a médicos especialistas, e que tem se comprometido, junto com sua mãe, ao cuidado com a senhora Maria Dalva, sua tia, que não apresenta condições de gerenciar sua vida.

Assim sendo, mesmo a senhora Luciana oferecendo apoio à jovem Cíntia, diante da necessidade de apoio integral de que ela necessita e do quadro grave de saúde mental da jovem, Luciana aponta não conseguir se responsabilizar integralmente pelos cuidados da prima, apesar de estar oferecendo o suporte ao qual apresenta condições.

Ocorre que, no decorrer do acompanhamento, tanto do CREAS, quanto do CAPS, o quadro de Cíntia tem se desestabilizado com grande frequência, ocorrendo episódios que foram difíceis para a família de ter algum controle sobre ela. Em algumas situações, ela fugiu de casa, episódios em que ela tira a roupa e fica nua, e acaba ficando com o corpo exposto para as pessoas que por ali passam, ocasiões em que fica agressiva, pede comida para quem passa na rua e que atira objetos em quem está passando.

Assim, temendo que Cíntia pudesse permanecer exposta, porém sem conseguir oferecer o adequado para uma vida digna, bem como temendo que Cíntia sofra algum tipo de violência sexual, a senhora Luciana tem procurado o CREAS, solicitando amparo no que diz respeito à importância de um local que possa receber Cíntia, para que ela tenha uma vida mais digna e com a estabilização de sua saúde mental.

Importa dizer que no dia 25/01/24, após visita domiciliar do técnico de referência do CAPS, avaliar o quadro de saúde física e mental de Cíntia, achou adequado realizar a internação hospitalar da jovem, a fim de ela pudesse se restabelecer física e psiquicamente. Ocorre que a alta hospitalar e psiquiátrica está prevista para a presente data, porém até o momento Cíntia encontra-se no Hospital Monsenhor Horta.

5. Contribuições do Trabalho Social com Famílias conforme as seguranças afiançadas

7.1 - Em relação à segurança de acolhida

A equipe técnica do CREAS tem buscado oferecer acolhida, suporte e escuta aos familiares de Cíntia e da senhora Maria Dalva a fim de que possam ter condições de auxiliar este novo núcleo familiar que está residindo no município.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

7.2 – Em relação à segurança de convívio familiar e comunitário

Apesar de ser compreendida a importância da convivência familiar e comunitária, tanto para Cíntia, como para a senhora Maria Dalva, é de destacar que seus familiares têm se responsabilizado pelos cuidados com a jovem, porém não tem conseguido oferecer o suporte adequado à mesma, estando a jovem extremamente vulnerável na comunidade.

Quanto à convivência familiar que a senhora Maria Dalva tem tido em Mariana, é de se observar que tem sido positiva, e que, apesar das dificuldades encontradas no cuidado diário da idosa, a família tem conseguido oferecer dignidade a ela.

7.3 – Em relação à segurança de desenvolvimento de autonomia

Para que Cíntia e a senhora Maria Dalva possam desenvolver sua autonomia, precisam ser oferecidas a elas oportunidades de se sentirem sujeitos de direitos, e dizerem de si. E, no entendimento da equipe técnica do CREAS, mesmo a família tentando contribuir para tal autonomia de Cíntia, não apresenta condições de assumirem o cuidado integral da jovem, tendo em vista o grau de comprometimento cognitivo e mental dela.

7.4 – Em relação à segurança de renda ou sobrevivência

Conforme mencionado anteriormente, a jovem Cíntia é beneficiária do BPC, percebendo o valor de um salário mínimo mensal, porém, desde o falecimento de seu pai, tal benefício não tem sido sacado. Sabe-se o quão necessário é a renda para o núcleo familiar, porém, não se percebe na família, familiares que possam assumir tal responsabilidade legal, bem como os cuidados diários da jovem Cíntia.

Sabe-se ainda que a senhora Maria Dalva não é cadastrada no Cadastro do Cad Único, o que a impossibilita de receber benefícios de transferência de renda do Governo Federal. Além disso, seu CPF encontra-se com uma pendência na Receita Federal. Como a senhora Maria Dalva também é pessoa com deficiência intelectual e não possui renda, poderá ser avaliada a concessão de algum tipo de benefício de transferência de renda para que possa contribuir para sua subsistência. Destaca-se que está previsto que o CREAS promova o acesso a tais direitos, aos quais a idosa ainda não teve acesso em sua vida.

6. Avaliação Técnica

Conforme apontado no decorrer deste relatório, a equipe técnica do CREAS tem buscado alternativas para acompanhar este núcleo familiar da melhor maneira possível. Porém destaca-se que a alternativa pensada no início do acompanhamento familiar, que era a

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

possibilidade de a família extensa assumir o cuidado diário de Cíntia, não tem sido considerada pelo equipamento como a melhor possibilidade para a jovem, tendo em vista as condições da família em assumir o cuidado, bem como as vulnerabilidades as quais a jovem fica exposta quando na comunidade.

Apesar da senhora Luciana ainda não ter se posicionado favorável a assumir a curatela da senhora Maria Dalva, ainda aponta interesse em se resguardar pelos cuidados diários da tia, tendo o apoio de seus pais e demais familiares, que são pessoas já idosas.

Conforme sabido, Cíntia está com de alta hospitalar, porém não existe um local adequado e seguro ao qual possa retornar. Destaca-se que as condições precárias as quais Cíntia estava vivendo anteriormente não são consideradas adequadas para ela retorne. Vale enfatizar que, apesar dos familiares conseguirem oferecer algum suporte a ela, este não é considerado adequados para uma pessoa com deficiência, porém pela gravidade de seu quadro de saúde mental, esses familiares não apresentam condições de receber Cíntia novamente em casa, tendo em vista seu quadro de saúde mental.

Dessa forma, a equipe técnica do CREAS considera ser viável neste momento, que a jovem Cíntia permaneça no Hospital Monsenhor Horta, uma vez que o país está prestes a iniciar um feriado de Carnaval, na qual os equipamentos responsáveis pelo acompanhamento desta família não estarão funcionando por alguns dias, retornando somente no dia 15/02/24.

Sendo assim, aponta-se que é considerado arriscado que a jovem retorne para a casa e sofra algum tipo de violência, principalmente a violência sexual em tal período, tendo em vista que ela não tem um acompanhante na casa onde está residindo. Além disso, observa-se que a jovem necessita de apoio para gerenciar sua vida, e que no Hospital a mesma permanece tendo seus direitos respeitados e garantidos.

É de se destacar que, conforme apontado neste relatório, os familiares de Cíntia não têm conseguido resguardar o cuidado integral da jovem, devido a seu quadro de saúde mental, fazendo-se necessário que o município possa se responsabilizar pela garantia de tais direitos.

Assim sendo, considera-se imprescindível que a jovem Cíntia Almeida Cezário tenha um ambiente adequado para que possa viver sua vida de maneira que tenha seus direitos garantidos e respeitados. Considerando a especificidade de seu quadro de saúde mental, acredita-se que o mais adequado para ela seria residir em um local onde ela fosse acompanhada por um equipamento de saúde que vise resguardar a estabilidade do quadro de saúde mental da jovem, possivelmente em uma de residência terapêutica.

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

Por fim, é importante destacar que o CREAS continuará acompanhando o núcleo familiar e qualquer intercorrência informará a este juízo, encontrando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Mariana, 08 de fevereiro de 2024.

R L S Mendes

Regina Lima de Souza Mendes
Psicóloga CREAS
CRP: 04/40692

Número do documento: 24020913313100200010161892229
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020913313100200010161892229
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA - 09/02/2024 13:32:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Deficiente]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

Certifico que:

1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;

2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;

3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;

4 - () a parte autora não está regularmente representada;

5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações : _____

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12- () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

Por ordem da MMª Juíza, ficam as partes notificadas de que, findo o prazo previsto no parágrafo 1º do art.314 do Provimento 355/2018, caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados. Depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

Mariana, data da assinatura eletrônica.

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Deficiente]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em prol de CÍNTIA DE ALMEIDA CEZÁRIO e em desfavor de MUNICÍPIO DE MARIANA.

Em suma, consta da petição inicial que a substituída é pessoa com deficiência, e é acompanhada pelo CREAS em função do surgimento de notícias de violação de seus direitos; que, após apuração realizada pelo órgão da rede, foi constatado que a substituída necessita de cuidados constantes, sendo que na residência que vive atualmente não existem condições para a manutenção dos cuidados adequados, sob risco de doenças e outras enfermidades; que a substituída não tem acesso a tratamentos efetivos que a estabilizem, ficando por dias sozinha ao recusar intervenção dos familiares, apresentando quadro grave de incapacidade e agressividade e sem conseguir exercer seus cuidados básicos posto a existência de deficiência incapacitante; que, diante da situação de vulnerabilidade de saúde e socio-familiar vivenciada pela substituída, faz-se necessária a adoção de medida judicial no presente caso.

Pretende, o órgão ministerial, seja deferido o pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência e inaldita altera pars, nos termos do artigo 303 do CPC, para determinar que o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final.

Decido.

Como cediço, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade de acolhimento do

provimento jurisdicional perseguido ("fumus boni iuris") e o risco de perecimento do direito material vindicado ou de comprometimento ao resultado útil do processo ("periculum in mora").

Presentes os requisitos legais.

O relatório anexo não deixa dúvida de que a substituída é integralmente dependente de terceiros, não estando apta a, sozinha, suprir suas necessidades básicas. Igualmente evidenciado não existir ninguém que esteja apto a assumir esses cuidados, ou a lhe prover a assistência que seu estado de saúde exige.

Cite-se:

> Após tal retorno ao convívio familiar, a jovem Cíntia retornou às condições precárias aos quais estava antes, que era a de ficar a maior parte do tempo em uma casa sozinha, com higiene precária, uma vez que Cíntia não consegue ter o autocuidado preservado, dentre outras condições habitacionais complexas. Assim, a jovem retorna para esta casa e é amparada pelos familiares, que oferecem cuidados diários, porém mesmo assim tais cuidados são considerados insuficientes devido à condição da jovem. Assim, a família se propõe a levar até a casa a alimentação necessária, e, embora tentem medicá-la, a jovem não aceita a medicação; os familiares realizam o banho diário, porém como Cíntia não sabe realizar a higiene corporal, acaba fazendo as necessidades fisiológicas na roupa, o que faz com que fique com a higiene precária, tendo em vista que, além de não saber realizar a higiene corporal, não aceita fazer uso de fralda.
>
> (...)
>
> Ocorre que, no decorrer do acompanhamento, tanto do CREAS, quanto do CAPS, o quadro de Cíntia tem se desestabilizado com grande frequência, ocorrendo episódios que foram difíceis para a família de ter algum controle sobre ela. Em algumas situações, ela fugiu de casa, episódios em que ela tira a roupa e fica nua, e acaba ficando com o corpo exposto para as pessoas que por ali passam, ocasiões em que fica agressiva, pede comida para quem passa na rua e que atira objetos em quem está passando.
>
> (...)
>
> Assim, temendo que Cíntia pudesse permanecer exposta, porém sem conseguir oferecer o adequado para uma vida digna, bem como temendo que Cíntia sofra algum tipo de violência sexual, a senhora Luciana tem procurado o CREAS, solicitando amparo no que diz respeito à importância de um local que possa receber Cíntia, para que ela tenha uma vida mais digna e com a estabilização de sua saúde mental

Na ausência de parentes e amigos, incumbe ao poder público, em resposta ao dever constitucional - estampado nos arts. 23, inciso II, 196 e 203, inciso IV, da Carta Magna - assumir todas as providências adequadas ao pleno bem-estar da pessoa com deficiência.

Quanto ao "periculum in mora", havendo a Requerida recentemente recebido alta hospitalar, premente a imediata atuação estatal, sob pena de vulneração à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, e, quiçá, à sua própria vida.

Pontua o serviço assistencial do Município:

> Conforme sabido, Cíntia está com de alta hospitalar, porém não existe um local adequado e seguro ao qual possa retornar. Destaca-se que as condições precárias as quais Cíntia estava vivendo anteriormente não são consideradas adequadas para ela retorne. Vale enfatizar que, apesar dos familiares conseguirem oferecer algum suporte a ela, este não é considerado adequados para uma pessoa com deficiência, porém pela gravidade de seu

quadro de saúde mental, esses familiares não apresentam condições de receber Cíntia novamente em casa, tendo em vista seu quadro de saúde mental.

072

(...)

Sendo assim, aponta-se que é considerado arriscado que a jovem retorne para a casa e sofra algum tipo de violência, principalmente a violência sexual em tal período, tendo em vista que ela não tem um acompanhante na casa onde está residindo. Além disso, observa-se que a jovem necessita de apoio para gerenciar sua vida, e que no Hospital a mesma permanece tendo seus direitos respeitados e garantidos.

Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar que, em 24 (vinte e quatro) horas, o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando a urgência inadiável, DETERMINO que a ciência ao ente público seja dada não apenas pelo sistema eletrônico, mas também por todas as vias ordinárias disponíveis, entre as quais, intimação pessoal e remessa por e-mail e whatsapp de eventual plantão.

CITE-SE, sob as advertências legais.

INTIME-SE a Coordenação do CREAS – Mariana da decisão judicial para que acompanhe a medida de abrigamento da pessoa substituída e encaminhe posterior relatório acerca da cessação da situação de risco.

Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, INTIMEM-SE para especificação de provas, em 05 (cinco) dias.

P.I.C.

Mariana, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE MASCARENHAS

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei cópia integral dos autos para o CREAS e para a Procuradoria do Município de Mariana, via e-mail, conforme comprovante anexo. Encaminho aos autos para o Plantão para fins de expedição de mandado de intimação para o Município.

Mariana, 9 de fevereiro de 2024.

RENATA GOMES MARCHETTI

Servidor(a)

Zimbra **mrn2secretaria@tjmg.jus.br**

073

Processo 5000530-06.2024.8.13.0400 - URGENTE

De : Mariana - 2ª Vara Cível, Criminal e de Exec. Penais <mrn2secretaria@tjmg.jus.br> sex, 09 de fev de 2024 18:28

1 anexo

Assunto : Processo 5000530-06.2024.8.13.0400 - URGENTE

Para : Prefeitura Municipal de Mariana <creasmariana@yahoo.com.br>, procuradoria <procuradoria@mariana.mg.gov.br>

Prezados,

Encaminho cópia integral dos autos, tendo em vista decisão que deferiu o PLEITO LIMINAR, para determinar que, em 24 (vinte e quatro) horas, o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Gentileza acusar recebimento.

Att,

Renata Gomes Marchetti
Gerente de Secretaria

Secretaria 2ª Vara
Comarca de Mariana
TJMG

5000530-06.2024.8.13.0400-1707513929254-1790908-processo.pdf
1 MB

Número do documento: 24020918323584400010162276059
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020918323584400010162276059
Assinado eletronicamente por: RENATA GOMES MARCHETTI - 09/02/2024 18:32:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR "WHATSAPP"

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi realizada a

(x) comunicação do ato processual : intimei a sra Rosana coordenadora do CREAS

() tentativa de comunicação do ato processual _____

da parte a seguir, conforme dados abaixo:

Data e hora: 09/02/2024 às 18:30 horas.

Número do processo: 5000530-06.2024.8.13.0400

Nome da parte comunicada: _____

Telefone da parte comunicada, com DDD: 31 93429869

Matrícula do servidor: 0284505

Telefone de origem: 31 - 984946872

Nota:

(Preencher aqui se a comunicação do ato foi efetivada ou as razões da impossibilidade de realizá-la.)

Local – Mariana, 9 de fevereiro de 2024

RENATA GOMES MARCHETTI

Escrivão(ã) Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XXX

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Deficiente]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado na decisão ID-10166182567.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Lima, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito Plantonista

Vara Plantonista da Microrregião XXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Deficiente]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em prol de CÍNTIA DE ALMEIDA CEZÁRIO e em desfavor de MUNICÍPIO DE MARIANA.

Em suma, consta da petição inicial que a substituída é pessoa com deficiência, e é acompanhada pelo CREAS em função do surgimento de notícias de violação de seus direitos; que, após apuração realizada pelo órgão da rede, foi constatado que a substituída necessita de cuidados constantes, sendo que na residência que vive atualmente não existem condições para a manutenção dos cuidados adequados, sob risco de doenças e outras enfermidades; que a substituída não tem acesso a tratamentos efetivos que a estabilizem, ficando por dias sozinha ao recusar intervenção dos familiares, apresentando quadro grave de incapacidade e agressividade e sem conseguir exercer seus cuidados básicos posto a existência de deficiência incapacitante; que, diante da situação de vulnerabilidade de saúde e socio-familiar vivenciada pela substituída, faz-se necessária a adoção de medida judicial no presente caso.

Pretende, o órgão ministerial, seja deferido o pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência e inaldita altera pars, nos termos do artigo 303 do CPC, para determinar que o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final.

Decido.

Como cediço, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade de acolhimento do

provimento jurisdicional perseguido ("fumus boni iuris") e o risco de perecimento do direito material vindicado ou de comprometimento ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). 075

Presentes os requisitos legais.

O relatório anexo não deixa dúvida de que a substituída é integralmente dependente de terceiros, não estando apta a, sozinha, suprir suas necessidades básicas. Igualmente evidenciado não existir ninguém que esteja apto a assumir esses cuidados, ou a lhe prover a assistência que seu estado de saúde exige.

Cite-se:

> Após tal retorno ao convívio familiar, a jovem Cíntia retornou às condições precárias aos quais estava antes, que era a de ficar a maior parte do tempo em uma casa sozinha, com higiene precária, uma vez que Cíntia não consegue ter o autocuidado preservado, dentre outras condições habitacionais complexas. Assim, a jovem retorna para esta casa e é amparada pelos familiares, que oferecem cuidados diários, porém mesmo assim tais cuidados são considerados insuficientes devido à condição da jovem. Assim, a família se propõe a levar até a casa a alimentação necessária, e, embora tentem medicá-la, a jovem não aceita a medicação; os familiares realizam o banho diário, porém como Cíntia não sabe realizar a higiene corporal, acaba fazendo as necessidades fisiológicas na roupa, o que faz com que fique com a higiene precária, tendo em vista que, além de não saber realizar a higiene corporal, não aceita fazer uso de fralda.
>
> (...)
>
> Ocorre que, no decorrer do acompanhamento, tanto do CREAS, quanto do CAPS, o quadro de Cíntia tem se desestabilizado com grande frequência, ocorrendo episódios que foram difíceis para a família de ter algum controle sobre ela. Em algumas situações, ela fugiu de casa, episódios em que ela tira a roupa e fica nua, e acaba ficando com o corpo exposto para as pessoas que por ali passam, ocasiões em que fica agressiva, pede comida para quem passa na rua e que atira objetos em quem está passando.
>
> (...)
>
> Assim, temendo que Cíntia pudesse permanecer exposta, porém sem conseguir oferecer o adequado para uma vida digna, bem como temendo que Cíntia sofra algum tipo de violência sexual, a senhora Luciana tem procurado o CREAS, solicitando amparo no que diz respeito à importância de um local que possa receber Cíntia, para que ela tenha uma vida mais digna e com a estabilização de sua saúde mental

Na ausência de parentes e amigos, incumbe ao poder público, em resposta ao dever constitucional - estampado nos arts. 23, inciso II, 196 e 203, inciso IV, da Carta Magna - assumir todas as providências adequadas ao pleno bem-estar da pessoa com deficiência.

Quanto ao "periculum in mora", havendo a Requerida recentemente recebido alta hospitalar, premente a imediata atuação estatal, sob pena de vulneração à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, e, quiçá, à sua própria vida.

Pontua o serviço assistencial do Município:

> Conforme sabido, Cíntia está com de alta hospitalar, porém não existe um local adequado e seguro ao qual possa retornar. Destaca-se que as condições precárias as quais Cíntia estava vivendo anteriormente não são consideradas adequadas para ela retorne. Vale enfatizar que, apesar dos familiares conseguirem oferecer algum suporte a ela, este não é considerado adequados para uma pessoa com deficiência, porém pela gravidade de seu

> quadro de saúde mental, esses familiares não apresentam condições de receber Cíntia novamente em casa, tendo em vista seu quadro de saúde mental.
>
> (...)
>
> Sendo assim, aponta-se que é considerado arriscado que a jovem retorne para a casa e sofra algum tipo de violência, principalmente a violência sexual em tal período, tendo em vista que ela não tem um acompanhante na casa onde está residindo. Além disso, observa-se que a jovem necessita de apoio para gerenciar sua vida, e que no Hospital a mesma permanece tendo seus direitos respeitados e garantidos.

Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar que, em 24 (vinte e quatro) horas, o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando a urgência inadiável, DETERMINO que a ciência ao ente público seja dada não apenas pelo sistema eletrônico, mas também por todas as vias ordinárias disponíveis, entre as quais, intimação pessoal e remessa por e-mail e whatsapp de eventual plantão.

CITE-SE, sob as advertências legais.

INTIME-SE a Coordenação do CREAS – Mariana da decisão judicial para que acompanhe a medida de abrigamento da pessoa substituída e encaminhe posterior relatório acerca da cessação da situação de risco.

Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, INTIMEM-SE para especificação de provas, em 05 (cinco) dias.

P.I.C.

Mariana, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE MASCARENHAS

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XXX

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi comunicação, via e-mail, para a Procuradoria do Município de Mariana.

MEDIDA LIMINAR - URGENTE - Intimação nos autos 5000530-06.2024.8.13.0400

De: Nova Lima, 1ª Cível - 0188
Para: procuradoria jud

5000530-06.2024...650100-decisao.pdf (108,2 KB) Prévia | Fazer download | Remover

PROCESSO Nº 5000530-06.2024.8.13.0400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Senhor Procurador do Município de Mariana,

Por ordem do Dr. MM Juiz de Direito, Dr. Kleber Alves de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima-MG, atuando em regime de Plantão, sirvo-me do presente para intimar V.Sa. da Decisão de ID 10166182567, que segue anexa, nos autos acima mencionados em que figura como interessada CINTIA DE ALMEIDA CEZÁRIO, nascida em 27/09/2005, RG MG-19.013.817, na qual foi DEFERIDA MEDIDA LIMINAR *" para determinar que, em 24 (vinte e quatro) horas, o Município promova e garanta SERVIÇO DE ACOLHIMENTO a Cíntia, pessoa com deficiência em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade e sem retaguarda familiar, devendo o Requerido custear todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se for o caso, fora de seu território até o provimento final, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).".*

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Fernanda BIttermann Loque
Oficial Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

, 10 de fevereiro de 2024.

FERNANDA BITTERMANN LOQUE

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XXX

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

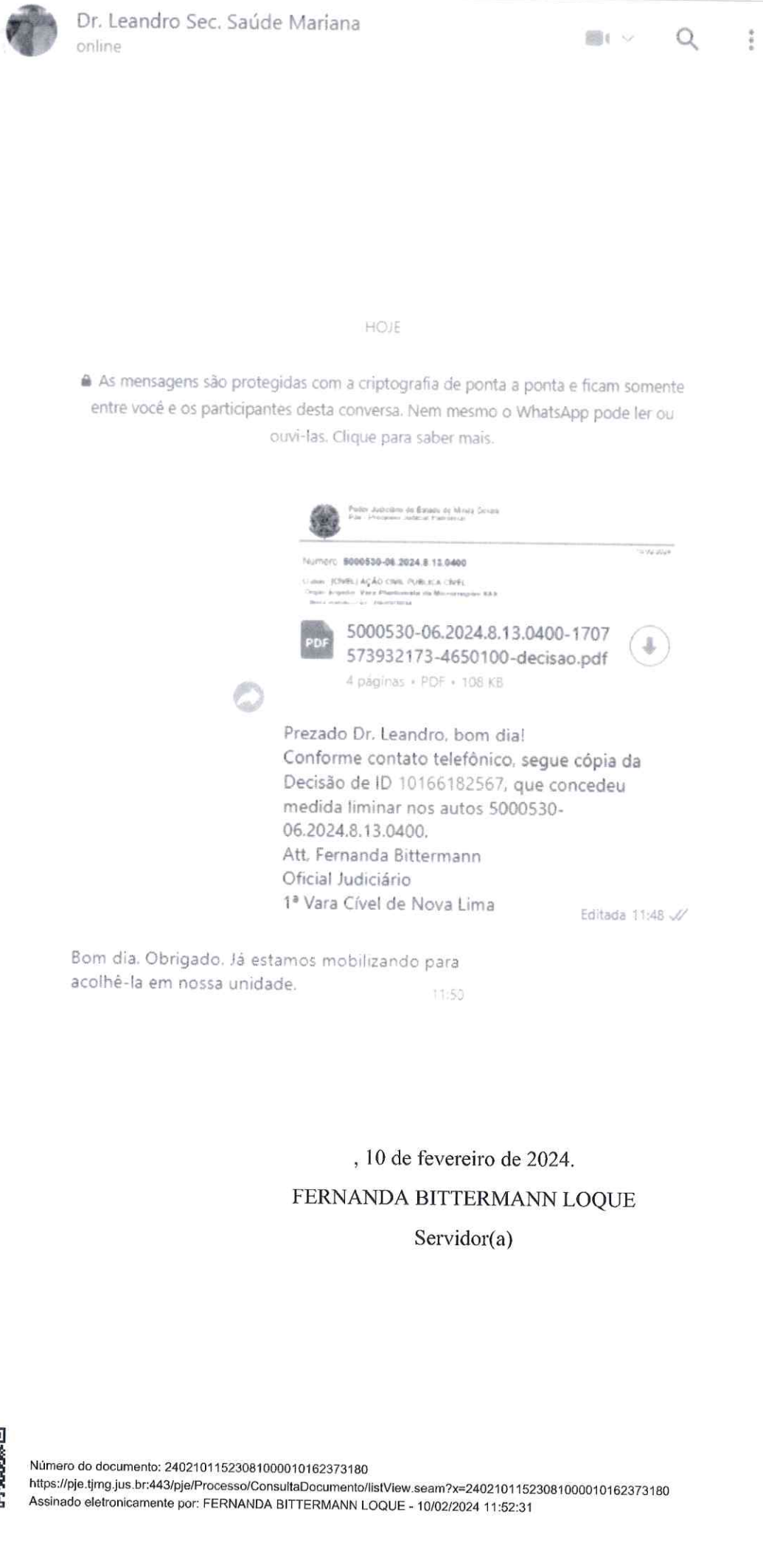
CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi comunicação, via whatsapp para o número +55 31 9725-0097, para o Secretário de Saúde do Município de Mariana.



, 10 de fevereiro de 2024.

FERNANDA BITTERMANN LOQUE

Servidor(a)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARIANA

Processo nº 5000530-06.2024.8.13.0400

O MUNICÍPIO DE MARIANA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, vem, por seu Procurador-Geral, comunicar cumprimento da medida liminar determinada nos autos, encontrando-se a Sra. Cíntia Almeida Cezário internada em uma unidade de saúde municipal, sob cuidados médicos, requerendo a juntada do documento anexo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Mariana, 10 de fevereiro de 2024.

Leonardo A. Monteiro de Andrade
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 84.486

PREFEITURA DE MARIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SUS

Rua Wenceslau Braz, 461 - Tel.: 3557-9800 - CEP: 35420-000 - MG

RECEITUÁRIO **Nº DE FAA** _____

CINTIA ALMEIDA CEZARIO, 18A

PACIENTE JUDICIALIZADA TRAZIDO POR ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA DA SAUDE DEVIDO AO QUADRO DE CONDICOES SOCIOECONOMICAS PRECARIAS, CONTEXTO FAMILIAR COMPLEXO, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EXTREMA.

HPP: TRANSTORNO PSIQUAITRICO

EM USO DE RISPERIDONA, TOPIRAMATO, DIAZEPAM, BIPERIDENO

PA 120/80MMHG; GC 110; SAT 98%AA; T36,6C; FC 89; FR 18

BEG, COMUNICATIVA, EUPNEICA, HIDRATADA, CORADA

AN: PUPILAS ISOFOTORREATIVAS, GLASGOW 15

AR: MVF SEM RUIDOS, ACIANOTICA

ACV: BNRNF EM 2T SEM SOPROS, PULSOS CHEIOS E AMPLOS, PC < 2S

AD: FLACIDO, GLOBOSO/ADIPOSO, LIVRE

MMII: LIVRE SEM EDEMA

HD –ACONTECIMENTOS DIFÍCEIS COM INCIDÊNCIA NA FAMÍLIA OU NO LAR

CD – INTERNACAO SOCIAL COM ACOPANHANTE

Dr. Leandro Ferreira do E. Santo
CRM MG 66339
CONTROLE: 555047

10/02/2024

Comunicação para ciência da petição juntada no ID 10166330003.

079

Autos: 5000530-06.2024.8.13.0400
Classe: 65 - Ação Civil Pública
Partes:
- Ministério Público - MPMG
- MUNICIPIO DE MARIANA

Ciente da decisão favorável e de seu cumprimento.

Plantão - Região Administrativa 30, 14 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Otavio Mazieiro Wanis
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Deficiente]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Cumprida a decisão liminar, dê-se seguimento ao feito, conforme determinações sucessivas de ID 10166182567.

C.

Mariana, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE MASCARENHAS

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Fica a parte ré citada para oferecer contestação no prazo legal.

EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARIANA-MG

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, , pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Procuradora que ora subscreve, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DE MINAS GERAIS, em beneficio de CÍNTIA DE ALMEIDA CEZÁRIO, em face do MUNICÍPIO DE MARIANA.

Afirma que a beneficiada é pessoa com deficiência, , e é acompanhada pelo CREAS em função do surgimento de notícias de violação de seus direitos.

Aduz a parte autora que após realizada apuração pelo órgão da rede, foi constatado que a substituída necessitava de cuidados constantes, sendo que na residência que vivia não existia condições para a manutenção de cuidados adequados.

O d. Ministério Público argumenta que a substituída não tem acesso a tratamentos efetivos que a estabilizem, ficando por dias sozinha ao recusar

Número do documento: 24062409233938600010247425513
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062409233938600010247425513
Assinado eletronicamente por: MATEUS FERNANDES LEAO - 24/06/2024 09:23:39

intervenção dos familiares, apresentado quadro grave de incapacidade e agressividade e sem conseguir exercer seus cuidados básicos posto a existência de deficiência incapacitante.

Diante dos fatos, foi requerido o acolhimento da beneficiada em entidade hábil a ganrantir seus cuidados básicos, haja vista o estado de risco que esta se encontrava.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência (10166182567) , determinando que o Município providenciasse, no prazo de 24 horas, o devido acolhimento institucional de CÍNTIA DE ALMEIDA CEZÁRIO, custeando todas as despesas geradas pela prestação, inclusive, se fosse o caso, fora do territorio municipal, até o provimentos final.

Ressalta-se que o Município vem cumprindo com a requisição Ministerial, conforme depreende-se dos documentos acostados sob o Id 10166330003/10166332284

Assim sendo, conforme será demonstrado a seguir, deve-se extinguir o feito com resolução do merito, devido ao cumprimento da obrigação.

II – MÉRITO

Conforme verifica-se nos autos, restou comprovado que não há mais utilidade na prestação jurisdicional pleiteada, devido ao cumprimento da obrigação.

Isso porque, conforme documentação, que nesta oportunidade anexa aos autos, a beneficiada Cíntia, encontra-se residindo em uma Unidade de Acolhimento Institucional, contando com 4 cuidadoras, recebendo cuidados integrais, tendo todas as suas necessidades diárias realizadas.

Ademais, as Secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social e

Número do documento: 24062409233938600010247425513
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062409233938600010247425513
Assinado eletronicamente por: MATEUS FERNANDES LEAO - 24/06/2024 09:23:39

Cidadania, vem tomando providências e realizando intervenções em relação ao quadro de saúde mental e comprometimento cognitivos da beneficiada.

Não osbtante ao acima exposto, esclarece-se que a Sra. Cíntia continua sendo acompanhada pelo Centro de Atenção Psicossocial e que começou a frequentar a Escola Especializada – APAE, tendo inclusive apresentado boa adaptação em sua permanência na instituição.

A Sra. Cintia vem tendo sua integridade fisica e mental preservada, vivendo atualmente em condições dignas.

Portanto, não há o que se falar em condenação do ente Municipal, haja vista o cumprimento das solicitações peticionas a inicial.

Com efeito, toda a documentação comprobatória anexada nos autos, demonstra que o Município cumpriu com todas as solicitações apontadas na inicial.

Por esse motivo, resta comprovado o cumprimento da obrigação.

VI - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, o MUNICÍPIO DE MARIANA requer o julgamento atencipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

Termos em que pede deferimento.

Mariana, 20 de junho de 2024.

Ariane Ribeiro Ubaldo Pereira
Procuradora Jurídica
OAB-MG 198.871

Número do documento: 24062409233938600010247425513
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062409233938600010247425513
Assinado eletronicamente por: MATEUS FERNANDES LEAO - 24/06/2024 09:23:39

PROCURAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE MARIANA,** pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça JK, 01-paço Municipal Presidente Pedro Aleixo, por seu prefeito Municipal Celso Cota Neto, na melhor forma de direito, constitui e nomeia seu bastante procurador, **Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 84.486, **Rodrigo de Paiva Ferreira,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 122.086, **Carolina Gonçalves Zacarias,** brasileira, advogada, inscrita na OAB-MG 195.635, **Camila de Souza Saldanha,** brasileira, advogada, inscrita na OAB-MG 202.040, **Mateus Fernandes Leão,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB-MG 215.558, **Talles Eduardo Dias da Silva,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB-MG 202.540, **Roberta Castro Lana Menezes,** brasileira, advogada, inscrita na OAB-MG 186.768 e **Ariane Ribeiro Ubaldo Pereira**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-MG 198.871 a quem confere os poderes da cláusula *"ad juducia et extra"*, para o foro em geral, para agir em nome do outorgante em qualquer tribunal ou instância, judicial ou administrativamente, podendo inclusive receber citação ou notificação em nome do outorgante, para propor contra quem de direito as ações necessárias e defendê-lo nas contrárias, conferindo-lhes ainda poderes especiais para celebrar acordos, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, requerer medidas cautelares preparatórias e incidentais, recorrer para qualquer instância ou tribunal, bem como praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, ainda que dependentes de poderes especiais, aqui não expressamente indicados, podendo agir juntos ou isoladamente, sendo-lhes vedado unicamente, substabelecer sem reserva de poderes, em especial para defender o Município.

Mariana, 19 de junho de 2024.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

Número do documento: 24062409233971900010247432499
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062409233971900010247432499
Assinado eletronicamente por: MATEUS FERNANDES LEAO - 24/06/2024 09:23:40

Comunicação Interna	125/2024		Data: 27/05/2024
De:	CREAS – Maysa Caroline Miranda Diroz		
Para:	Coordenação Md. Complexidade – Claudia Dionísio Vieira		
Assunto: Resposta CI nº 412/2024 – Cíntia de Almeida Cezário			

Prezada Senhora,

Prezada Coordenadora da Proteção Social Especial de Média Complexidade, Sra. Claudia Dionísio, O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS vem, respeitosamente, à presença de V. Exma., encaminhar relatório acerca de Cíntia de Almeida Cezário, em resposta à solicitação da Procuradoria Municipal.

Nada mais havendo, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Maysa Caroline Miranda Diroz
Advogada – CREAS
OAB/MG 210.998

P/ Rosana Araújo Dias
Coordenadora do CREAS

Recebido por:	Data:

Número do documento: 24062409234013500010247440985
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062409234013500010247440985
Assinado eletronicamente por: MATEUS FERNANDES LEAO - 24/06/2024 09:23:40

Relato de atualização sobre o acompanhamento da usuária:

1. **Documento de referência da requisição**
 CI 412/24
2. **Identificação do requisitante**
 Procuradoria Geral do Município de Mariana
3. **Identificação:**
 Cíntia Almeida Cezário

4. **Atualização sobre o acompanhamento da usuária:**

A jovem Cíntia Almeida Cezário encontra-se residindo em uma Unidade de Acolhimento Institucional Temporária desde o dia 19/04/24. A Unidade de Acolhimento conta com 04 cuidadoras, estando a jovem recebendo cuidado integral em suas necessidades diárias.

Tem sido realizadas articulações entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC), Secretaria de Saúde e as cuidadoras de Cíntia a fim de garantir a elas intervenções mais assertivas no que diz respeito ao quadro de saúde mental e quadro de comprometimento cognitivo da jovem.

A jovem Cíntia permanece sendo acompanhada pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). No dia 08/05/24, Cíntia começou a frequentar a Escola Especializada – APAE de Mariana no turno vespertino, e tem apresentado boa adaptação em sua permanência na escola.

Sabe-se que as articulações que a SEDESC tem realizado neste caso tem garantido à jovem Cíntia Almeida Cezário condição de dignidade, condição esta que não estava sendo garantida quando em seu núcleo familiar, devido às vulnerabilidades de seu núcleo familiar.

Mariana, 27 de maio de 2024.

R L S Mendes

Regina Lima de Souza Mendes
Psicóloga CREAS
CRP: 04/40692

Número do documento: 24062409234013500010247440985
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062409234013500010247440985
Assinado eletronicamente por: MATEUS FERNANDES LEAO - 24/06/2024 09:23:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

PROCESSO Nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE MARIANA

Fica o IRMP intimado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

CAYO DA SILVA MATIAS

Mariana, data da assinatura eletrônica.

Autos: 5000530-06.2024.8.13.0400
Classe: 65 - Ação Civil Pública
Partes:
- Ministério Público - MPMG
- MUNICIPIO DE MARIANA

Outras Manifestações

MM. Juízo,

A fim de aferir a cessação da situação de risco, o Ministério Público requer seja a Coordenação do CREAS – Mariana intimada para que encaminhe relatório acerca da atual situação da substituída.

Pede deferimento.

Mariana, 28 de junho de 2024.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Mariana / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana
Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, Mariana - MG - CEP: 35425-069

OFÍCIO Nº 362/2024

Mariana, data da assinatura eletrônica.

DESTINATÁRIO: Cordenação do CREAS - Mariana

ASSUNTO: RELATÓRIO

PROCESSO nº: 5000530-06.2024.8.13.0400

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Ministério Público - MPMG

MUNICIPIO DE MARIANA

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, requisito que seja encaminhado a este juízo relatório atualizado acerca da cessação da situação de risco envolvendo a jovem acolhida '**Cíntia Almeida Cezário**'.

Atenciosamente,

FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE MASCARENHAS

Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana

Processo: 5000530-06.2024.8.13.0400 - Ofício 362/ 2024 - CREAS Mariana

De : Mariana - 2ª Vara Cível, Criminal e de Exec. Penais <mrn2secretaria@tjmg.jus.br> qui, 26 de set de 2024 14:06

1 anexo

Assunto : Processo: 5000530-06.2024.8.13.0400 - Ofício 362/ 2024 - CREAS Mariana

Para : Prefeitura Municipal de Mariana <creasmariana@yahoo.com.br>, PROCURADORIA MARIANA <procuradoriamunicipaldemariana@gmail.com>

Prezados,

Encaminho Ofício nº 362/2024 que determina o envio de relatório atualizado da jovem acolhida Cíntia Almeida Cezário, referente ao processo 5000530-06.2024.8.13.0400.

Atenciosamente,
Laryanne Barcellos
Oficial Judiciário

Secretaria 2ª Vara
Comarca de Mariana
TJMG

5000530-06.2024.8.13.0400-1727370357058-492200187-oficio.pdf
91 KB

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS (SES-MG)

SUS fácil MG

USUARIO: marilone.mariana - UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MARIANA

Operação:
Consultar Dados do Laudo.
Siga os passos abaixo:
Seleção da solicitação de internação
Dados do laudo - Internação
Dados do laudo - Internação
Dados da Solicitação - AIH subseqüente

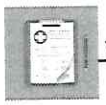
Atalho
Acesso / Desconectar
Operações

CHAT INFORMAÇÕES SUPORTE

DADOS DO LAUDO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA CANCELADA

Para realizar uma nova consulta de laudo clique em Voltar.

[Histórico do Paciente] [Programação] [Protocolo]

 Visualizar laudo original do paciente

Identificação do paciente

PACIENTE	MARIA DAS DORES FELICIO DOS SANTOS
NOME SOCIAL DO PACIENTE	
CPF	59605359634
CNS	704209231539189
RAÇA/COR	BRANCA
PAÍS	BRASIL
NOME DA MÃE	TEREZA MASCIMIANA
NÚMERO DO PRONTUÁRIO	
DATA DE NASCIMENTO - IDADE	25/12/1952 - 72 anos
SEXO	FEMININO
DOADOR DE ÓRGÃOS	NÃO INFORMADO
NOME DO RESPONSÁVEL	FAMILIARES
DDD/TELEFONE DO RESPONSÁVEL	
ENDEREÇO	RUA JOSE GOMES SOBRINHO
BAIRRO	
CEP	
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	MARIANA
ESTADO DE RESIDÊNCIA	MINAS GERAIS

Plantonista

MÉDICO	06499347680 - TIAGO MEDEIROS PRAVATO
DDD/TELEFONE PARA CONTATO	(31)35571244
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	

Solicitação

NÚMERO	159747823

SITUAÇÃO	SOLICITAÇÃO CANCELADA
DATA - HORA	05/09/2025 - 03:21
ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2200945 - MARIANA HOSPITAL MONSENHOR HORTA (MARIANA)
CENTRAL REGULADORA DE ORIGEM	31062021 - CENTRAL MACRO BELO HORIZONTE
CENTRAL DE REGULAÇÃO ATUAL	31062021 - CENTRAL MACRO BELO HORIZONTE
PROFISSIONAL	04327732664 - ADRIANO BENJAMIM DE CARVALHO QUATORZE VOLTAS
PROCEDIMENTO SOLICITADO	0303060190 - TRATAMENTO DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO
PROCEDIMENTO REALIZADO	
CLÍNICA	2 - CIRURGICOS - CARDIOLOGICA
CLÍNICA COMPLEMENTAR	74 - UTI ADULTO - TIPO I
CARÁTER DA INTERNAÇÃO	URGENCIA
GRAU DE PRIORIZAÇÃO	RISCO DE VIDA
Justificativa da internação	
DIAGNÓSTICO INICIAL	I219 - INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO NÃO ESPECIFICADO
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL	
DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO	
DIAGNÓSTICO DE CAUSAS ASSOCIADAS	
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	HISTÓRIA CLÍNICA - História Clínica: PACIENTE COM HP ANTIGA DE TABAGISMO (CESSOU HÁ ANOS - SIC), PORTADORA DE HAS E TRANSTORNO DE HUMOR, EM USO DE HCTZ 25MG (100) / LOSARTANA 50MG (100) / ATENOLOL 50MG (001) / FLUOXETINA 20MG/ ATORVASTAINA, EM PROPEDEUTICA CARDIOLÓGICA (AGUARDA CATETERISMO PARA ESCLARECIMENTO DE DOR TORÁCICA E CANSAÇO AOS MÉDIOS ESFORÇOS - SIC), ADMITIDA COM QUEIXA DE DOR TORÁCICA TIPO QUEIMAÇÃO, ASSOCIADA A DISNNÉIA, INICIADA EM 03/09/25, POR VOLTA DAS 23:00; - ALERGIA APENINCILINA E AAS SINAIS / SINTOMAS - Alteração Consciência: Sonolência - Cianose: n - Dispnéia: n - Dor Torácica: NÃO - Edema de MMII: NÃO DADOS VITAIS - Pulsos: 78 - Pressão Arterial: 132x75 - Frequência Cardíaca: 78 BPM - Frequência Respiratória: 15 IRPM MEDICAMENTOS EM USO - Medicamentos: clopidogrel sinvastatina enoxaparina hidroclorotiazida atenolol SINAIS / SINTOMAS - Perfusão Capilar: Diminuída - Uso de Oxigênio: Catéter
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO	EVOLUÇÃO - EVOLUÇÃO:
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS	EXAME CLÍNICO - Exame Aparelho Circulatório: ACV: BNFNR, 2T, SS - Exame Aparelho Respiratório: AR: MVF, SRA, SEME SFORÇO - Outros Achados Exame Físico: AB: LIVRE// AN:

CINCCINATI NEGATIVO

EXAMES COMPLEMENTARES
- ECG, RX TÓRAX, ECO, CAT: ECG, RX TÓRAX, ECO, CAT: ECG 1 : RITMO NÃO SINUSAL IRREGULAR, FC 120, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST - ECG 2: RITMO NÃO SINUSAL, IRREGULAR FC 115, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST -
- Ex Lab. (Urina Rot./Hemog):
- Ex. Lab.(CPK, CKMB): Ex. Lab.(CPK, CKMB): TROPONINAS: 1° NEGATIVA/// 2° REAGENTE - ECG, RX TÓRAX, ECO, CAT: ECG 1 : RITMO NÃO SINUSAL IRREGULAR, FC 120, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST - ECG 2: RITMO NÃO SINUSAL, IRREGULAR FC 115, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST - ECG: 3: RITMO SINUSAL REGULAR, FC 75, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST - Ex Lab. (Urina Rot./Hemog): NR
- ECG: ECG: ECG 1 : RITMO NÃO SINUSAL IRREGULAR, FC 120, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST - ECG 2: RITMO NÃO SINUSAL, IRREGULAR FC 115, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST - ECG: 3: RITMO SINUSAL REGULAR, FC 75, COM PRESENÇA DE BRD, SEM DESNIVELAMENTO DE ST

Gentileza direcionar paciente para hospital de referência

HEMOGRAMA COMPLETO

Causas externas

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE	NÃO SE APLICA

Detalhes do cancelamento

DATA	07/09/2025 11:28:30
MOTIVO	OUTROS
OBSERVAÇÕES	PACIENTE TRANSFERIDA PARA HOSPITAL SAO LUCAS, CONTATO DIRETO.

Evolução do paciente

DATA - HORA ▲ ▼	OPERADOR ▲ ▼	EVOLUÇÃO ▲ ▼
05/09/2025 23:35	eliene.ma	Paciente idosa transferida da UPA de Mariana devido IAM sem supra diagnosticado dia 03/09/25 após quadro de dor retroesternal intensa. em queimação, de início súbito com irradiação para o membro superior esquerdo. Ao exame complementar ECG sem infra ou supra ST, troponina positiva na segunda amostra; Acompanhante refere propedeutica cardiológica aguardando cateterismo devido dor torácica e dispneia aos médios esforços. Nega queixas no momento. HPP: ex tabagista, HAS, dislipidemica e transtorno de humor. Medicações de uso contínuo: Atorvastatina 40mg (0-0-1), HCTZ 25mg (1-0-0), losartana 50 mg (1-0-0), atenolol 50mg (0-0-1), fluoxetina 20 mg (0-0-1) Exame físico: Alerta, orientada, normocorada, hidratada, pulsos cheios e simétricos, sem esforço respiratório, perfusão de capilar adequada AR: sons pulmonares fisiológicos sem ruídos adventícios bilateral, eupneico AGI: RHA positivo, abdome livre e indolor a palpação, ausência de DB

DATA - HORA ▲ ▼	OPERADOR ▲ ▼	EVOLUÇÃO ▲ ▼
		ACV: BRNF em 2 tempos, sem sopros Conduta: MANTIDA
05/09/2025 16:27	eliene.ma	PACIENTE LUCIDA ,ORIENTADA, RESTRITA NO LEITO, NO MOMENTO SEM QUEIXAS. EUPNEICA, ACIANOTICA, HIDRATADA. ABDOMEM PLANO, FLACIDO, RHA+, TIMPANICO,LIVRE BNRNF EM 2T SEM SOPRO , PC <2S, PULSO E SIMÉTRICO. AR: MVF SEM RA. PA:160/80MMHG FC:60 SPO2:96

Primeira Anterior 1 Proxima Ultima

Voltar

Submeter à nova análise

Caso deseje acessar a lista de ocorrências da solicitação você pode:

Acessar ocorrências

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE MARIANA
Praça Juscelino Kubitschek, - Centro - Mariana - MG
CEP: 35420-003 CNPJ: 18.295.303/0001-44 Telefone: (31) 3557-9018
E-mail: compras@mariana.mg.gov.br Site: 3135579018

088

Solicitação de Compra Nº 475/2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA.

Solicitante: MARILENE ROMÃO GONÇALVES **Data da Solicitação:** 15/09/2025
Organograma: 0700100008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Local de Entrega: ALMOXARIFADO DA SEC. MUN. DE SAÚDE
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA A INTERNAÇÃO INTEGRAL DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, FÍSICA E MENTAL, COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
Justificativa: A NECESSIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DECORRE DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA PACIENTE EM GRAVE SOFRIMENTO PSÍQUICO. EM VULNERABILIDADE SOCIAL, FÍSICA E MENTAL,COM SOLICITAÇÃO DE INTENÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE, CUJO TRATAMENTO NÃO PODE SER GARANTIDO DE FORMA EFICAZ NOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES CONVENCIONAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.
Observações:

Itens solicitados:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	12,000	MÊS	CLINICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL LONGA PERMANÊNCIA - CLINICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL LONGA PERMANÊNCIA	12.000,0000	144.000,00

Máscara	Descrição da Despesa	Valor Estimado

Preço Total Itens: 144.000,00

Mariana, 15 de Setembro de 2025.

.....
MARILENE ROMÃO GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE MARIANA
NOTA DE BLOQUEIO
C.N.P.J.: 18.295.303/0001-44
Município: MARIANA

Data: 16/09/2025
Usuário: pansierenunes

Nº do Bloqueio: **1228789/2025**
Data do Bloqueio: 16/09/2025

089

Órgão:	07.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
Unidade:	07.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Funcional:	10.122.0024	Administração Geral
Projeto/Atividade:	2.433	MANUTENCAO DA REDE MUNICIPAL DE ATENCAO A SAUDE
Elemento:	3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Código reduzido:	122	

Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado, conforme descrito abaixo

Histórico	Data Bloqueio	Processo administrativo	Saldo da Dotação	Valor Bloqueado	Valor Desbloqueado	Saldo Atual
1.708.000.0000	16/09/2025	159/2025	52.000,00	36.000,00	0,00	16.000,00

CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA A INTERNAÇÃO INTEGRAL DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, FÍSICA E MENTAL, COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Fonte de Recursos:

Número:	Descrição:	Valor:
1.708.000.0000	Transferência da União Referente à Compensação	36.000,00

Anderson Lopes Coelho Stoppa
..236-**
ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Exmo. Sr. Secretário,

Ocorrendo a necessidade de abertura de processo para:

CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA A INTERNAÇÃO INTEGRAL DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, FÍSICA E MENTAL, COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PRC 5000530.06.2024.8.13.0400.

Solicito que seja a mesma autorizada nos moldes da lei 14.133/21. Sendo assim, sugerimos o uso do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para o caso.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07.01.10.122.2433.339039 FICHA 122 FONTE 1708

Valor Global Estimado: R$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

Mariana, 16 de Setembro de 2025

ERIKA ALVES QUIRINO
Coordenadora Geral de Compras

De acordo:

MARILENE ROMÃO GONÇALVES
Secretário Municipal de Educação

Termo de Abertura/autuação

Aos 16° dias do mês de Setembro do Ano de **2025**, nesta cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, faço abertura dos Autos do **PRC 159/2025**. Os autos do presente processo são autuados com 91 folhas, incluindo o presente termo. Do que, para constar, lavro o presente termo.

ERIKA ALVES QUIRINO
Coordenadora Geral de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Coordenadoria Geral de Compras

092

PARECER EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 18/2025
PRC: 159/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA A INTERNAÇÃO INTEGRAL DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, FÍSICA E MENTAL, COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO 5000530.06.2024.8.13.0400.

A Coordenadoria Geral de Compras do Município de Mariana, em atendimento ao pleito desta Secretaria Municipal de Planejamento, Governança e Fazenda com fulcro no artigo 35, do Decreto Municipal nº 11.573, de 27 de outubro de 2023, vem apresentar seu parecer opinativo acerca do procedimento de Dispensa de Licitação nº 18/2025, nos limites de suas atribuições, visto tratar-se de competência exclusiva do ordenador de despesas, a responsabilidade pelos processos de inexigibilidade e dispensa de Licitação.

Assim como determina o artigo 32, do Decreto Municipal nº 11.573/23, que dispõe no seguinte sentido:

> **Art. 32.** As demais hipóteses de dispensa de licitação deverão ser apreciadas pela Coordenadoria Geral de Compras, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, que deverão exarar pareceres de natureza opinativa acerca dos pontos atinentes às suas competências funcionais.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para abertura de Dispensa Emergencial para contratação de clínica de reabilitação para dependente químico, em atendimento à paciente conforme determinação judicial - processo **5000530.06.2024.8.13.0400**.

Recebida a documentação da Secretaria Municipal de Saúde para instrução do processo e emissão de parecer opinativo, a Coordenadoria Geral de Compras fundamenta a sua posição acerca do procedimento de Dispensa Emergencial18/2025, de acordo com as considerações infra expostas.

As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas da contratação daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Sendo assim, passa-se as considerações e ato contínuo ao posicionamento final dessa unidade.

CONSIDERANDO a manifesta necessidade de acolhimento do dependente quimico, de forma compulsória em clinica especializada para o tratamento;

CONIDERANDO que houve o pedido e o deferimento da tutela de urgencia, com a consequente determinação juducial para a internação;

CONSIDERANDO que a unidade requisitante justifica nos autos trata-se de contratação da clínica bem como do tratamento em caráter de URGENCIA uma vez que a segurança e saúde do indivíduo correm iminente risco;

CONSIDERANDO, que o Município não possui meios próprios para oferecer o tratamento adequado, e que trata-se de decisão judicial com tutela de URGENCIA, sendo que tal análise foge da competência da Coordenadoria Geral de Compras;

Destarte, havendo pareceres favoráveis à legalidade e regularidade da aquisição fronte as questões ora tratadas, com fincas no texto da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo 75, inciso VIII, entendemos que o caso em tela se enquadra nas possibilidades de **DISPENSA** de licitação prevista em lei.

Ato contínuo, encaminhe-se o presente procedimento à Procuradoria e à Controladoria Geral do Município para que estas manifestem-se pela regularidade do feito, sob os mais diversos aspectos que abrangem suas competências e atribuições legais.

Por fim, por tratar-se de caso de caracterizada emergência, sendo aplicável a dispensabilidade do processo licitatório, com fulcro no texto da Lei 14.133/21, especialmente por seu artigo 75, inciso VIII, **OPINAMOS** pela possibilidade de dispensa de licitação em tela, com as devidas ressalvas acerca do processo administrativo de apuração de responsabilidades.

É o parecer, salvo melhor apreciação

Mariana, 16 de setembro de 2025.

Érika Alves Quirino
Coordenadoria Geral de Compras

94

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2025 - PRC 159/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - LICITAÇÕES E CONTRATOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação emergencial de clínica de acolhimento institucional de longa permanência para a internação integral de pacientes em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com determinação judicial, Processo Judicial nº 50000530.06.2024.8.13.0400.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 79/2025, de autoria da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 001/003);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 004/013);
- Termo de Referência (fls. 014/024);
- Cotações/Orçamentos (fls. 025/026);
- Documentos de Habilitação da empresa Nurse Cuidados Domiciliares Ltda. (fls. 027/040);
- Cópia do processo judicial que originou a contratação emergencial (fls. 041/087);
- Solicitação de Compra nº 475/2025 (fl. 088);
- Bloqueio orçamentário (fls. 089);
- Abertura do Processo Licitatório (fl. 090);
- Termo de abertura/autuação (fl. 091);
- Parecer em Procedimento de Dispensa de Licitação (fls. 092/093).

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento baseando-se nos artigos 33 e seguintes do Decreto Municipal nº 10.573/2023, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, financeira e orçamentária, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Para os termos do art. 19 do Decreto Municipal nº 11.812, de 23 de abril de 2024, "em face do princípio da responsabilidade funcional e das definições de atribuições do cargo, não é da competência do advogado parecerista: a análise da conveniência e/ou oportunidade do certame; a formação ou pertinência do preço do órgão ou consultas de preços; os quantitativos licitados ou cronogramas de execução ou desembolso; a pertinência das justificativas quanto às exigências específicas apostas no Edital; as análises de questões de ordem estritamente técnicas".

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

É o relatório.

II - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecem que: "*o Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do artigo 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*".

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o

núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo e, somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

> "Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (Meirelles, 2002, p. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couberem a sua análise, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

III- FUNDAMENTOS

III.I – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA EMERGENCIAL

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4°, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

O presente parecer jurídico, objetivo atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de clínica de acolhimento institucional de longa permanência para a internação integral de pacientes em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com determinação judicial, Processo Judicial n° 50000530.06.2024.8.13.0400. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021.

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

97

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento do artigo supra, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *in verbis*:

> "(...) a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (Obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes). No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> "(...) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228)

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, tendo em vista ser primordial e urgente o cumprimento de determinação judicial determinando a internação compulsória, o que reforça a obrigação da Administração de garantir atendimento imediato e ininterrupto. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, veja-se:

> "Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

98

> imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim. "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações." (Acórdão nº 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

O fator que levou a administração pública municipal a recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência, segundo justificativa da Secretaria Municipal de Esportes e Eventos, é de que:

> "A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade da internação e paciente em situação de grave vulnerabilidade social, física e mental, diagnosticado com transtorno psiquiátrico severo, cuja internação compulsória foi determinada por decisão judicial. A contratação é imprescindível, pois: a) Cumpre decisão judicial que determina a internação integral do paciente em clínica especializada, sendo obrigação da Administração assegurar o atendimento imediato e adequado; b) Garante a continuidade do tratamento já em curso, evitando riscos de descompensação psiquiátrica, agravamento do quadro clínico e retrocessos terapêuticos decorrentes de eventual transferência para outra instituição; c) Supre lacuna na rede pública de saúde e assistência social, que não dispõe de unidade própria ou adequada para internação de longa permanência em saúde mental; d) Assegura a proteção da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde; e) Atende ao interesse público, reduzindo riscos sociais e

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

99

> garantindo a segurança da paciente; f) Enquadra-se juridicamente, que autoriza a dispensa de licitação para garantir a continuidade de serviço essencial, em situações em que não há viabilidade de competição. Portanto, a contratação é necessária, urgente e vantajosa, constituindo a única solução adequada para garantir a efetividade do tratamento da paciente, a proteção de sua saúde e a observância da ordem judicial, ao mesmo tempo em que atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público."

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório, sendo vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada.

Ante o exposto, não há óbice legal à contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo de 12 (doze) meses, com devida urgência e na forma acima exposta, para preservar o acesso à informação pela população dos atos administrativos do Município. Frise-se que o contrato emergencial deverá conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, nos termos do Acórdão 3474/2018 do TCU.

Findando-se a análise da modalidade do procedimento licitatório, passa-se a averiguar a documentação constante do processo administrativo.

III.II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

> I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - Razão da escolha do contratado;
> VII - Justificativa de preço;
> VIII - Autorização da autoridade competente.

Consta Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência demonstrando a necessidade da contratação e a solução

Gustavo Galvão dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

100

encontrada para enfrentamento da demanda, todos aprovados e assinados pelo Secretário Municipal de Esportes e Eventos, Sr. Bruno Ricardo de Freitas.

No que tange à estimativa prévia de preço da contratação em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), trata-se de matéria de ordem econômica que deve observar o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, ou seja, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Neste sentido, ainda que a secretaria ordenadora de despesas tenha informado, em estudo técnico preliminar (fls. 006), que a estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em notas fiscais e contrato anterior praticado pela mesma instituição em serviços equivalentes, dentro do período de 05 meses, e por análise comparativa com valores praticados por instituições similares da região, tal documentação não se encontra nos autos do processo licitatório, ficando ressalvado o prosseguimento ao cumprimento desta ressalva.

Consta bloqueio orçamentário a cargo da rubrica abaixo descrita, demonstrando compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pela Contratada (fls. 089).

Não consta dos autos a comprovação, pela Contratante, do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica suficiente para prestar serviços à municipalidade, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que a Contratada tenha desempenhado serviços iguais, similares ou superiores ao objeto da presente licitação, requisitos estes cuja comprovação fora solicitada pela secretaria solicitante em Termo de Referência (fls. 016/017). **Recomenda esta procuradoria que a formalização do processo somente se efetive com o cumprimento do requisito supra.**

Consta autorização da autoridade competente para a contratação direta, com fulcro no artigo 75, inciso VIII da lei 14.133/2021, diante da situação excepcional de risco (fls. 090).

Desse modo, a juntada do presente Parecer Jurídico aos autos, associado aos trabalhos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, auxilia no cumprimento dos requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Importante reforçar com o parágrafo único do mesmo art. 72 da Nova Lei de Licitações que dispõe que: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

IV- CONCLUSÃO

Face às razões expostas, limitada aos aspectos jurídicos formais do procedimento, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade, bem como as análises técnica, financeira e orçamentária, esta Procuradoria opina pela continuidade da

Gustavo Gervásio dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

101

formalização do processo de contratação direta emergencial, **desde que cumpridas as seguintes ressalvas**:

a) Não consta nos autos a comprovação de que "*a estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em notas fiscais e contrato anterior praticado pela mesma instituição em serviços equivalentes, dentro do período de 05 meses*", e por "*análise comparativa com valores praticados por instituições similares da região*", cuja demonstração fora atestada pela secretaria ordenadora de despesa à fl. 006;

b) Não consta dos autos a comprovação, pela Contratante, do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica suficiente para prestar serviços à municipalidade, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que a Contratada tenha desempenhado serviços iguais, similares ou superiores ao objeto da presente licitação, requisitos estes cuja comprovação fora solicitada pela secretaria solicitante em Termo de Referência (fls. 016/017).

Recomenda esta procuradoria que a formalização do processo somente se efetive com o cumprimento dos requisitos supra.

É o Parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 26 de setembro de 2025.

Gustavo Galvão Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

Gustavo Galvão Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 172.712

À Secretaria de Saúde:

Favor verificar as devidas ressalvas apresentada pela Procuradoria Municipal. Após favor encaminhar novamente ao controle interno.

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral
30/09/2025.

102

Justificativa de preço Processo Administrativo para contratação de Instituição de Longa Permanência

Processo Administrativo

Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Continuidade do tratamento psiquiátrico da paciente Cíntia Almeida Cezário, incluindo cuidadores, enfermeiro, técnicos de enfermagem, fornecimento de alimentação, medicação e cuidados higiênicos, em ambiente terapêutico adequado.

1. Contextualização da necessidade

A paciente Cíntia [sobrenome] encontra-se em tratamento psiquiátrico de longa duração, necessitando de acompanhamento contínuo por equipe multiprofissional, com cuidadores, enfermeiro, técnicos de enfermagem, além de alimentação supervisionada, fornecimento de medicamentos e cuidados higiênicos diários.

A descontinuidade do tratamento representaria risco à saúde e à integridade física da paciente, podendo ocasionar agravamento do quadro clínico, internações hospitalares de maior custo e comprometimento da evolução terapêutica.

A contratação direta se fundamenta no interesse público e na continuidade do atendimento, conforme previsto no art. 74, inciso III, e art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Critérios de formação e análise de preço

Para aferir a razoabilidade do valor proposto (R$ 12.000,00 mensais), foi elaborada uma estimativa comparativa de custos, simulando o gasto que o município teria caso arcasse diretamente com todas as despesas necessárias para manter o atendimento em ambiente próprio.

Item	Quantidade	Valor estimado (R$)	Observações
Aluguel de imóvel terapêutico (residência adaptada)	1	4.000,00	Média de locação em Mariana/MG
Energia elétrica e água	—	500,00	Média mensal de consumo

Alimentação e material de higiene	—	1.200,00	Três refeições + insumos básicos
Medicamentos e materiais de enfermagem	—	800,00	Uso contínuo e controle supervisionado
2 cuidadores (escala 12x36h)	2	4.000,00	Média salarial + encargos
1 técnico de enfermagem (12x36h)	1	2.400,00	Média salarial + encargos
1 enfermeiro responsável técnico	1	1.200,00	Acompanhamento periódico
Total estimado mensal	—	14.100,00	—

3. Análise de vantajosidade

O valor contratado, R$ 12.000,00 mensais, é compatível com os preços praticados no mercado e demonstra vantajosidade econômica para o município, considerando que inclui toda a estrutura assistencial necessária sem a necessidade de o ente público arcar diretamente com encargos trabalhistas, manutenção predial, insumos e gestão operacional.

Mesmo considerando o custo médio de locação de R$ 4.000,00, o valor contratado ainda representa vantagem em relação à manutenção direta pelo Município.

Além disso, o custo é significativamente inferior ao valor médio de internação psiquiátrica hospitalar, que ultrapassa R$ 500,00 por dia/paciente, evidenciando que a manutenção do tratamento domiciliar assistido representa economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o valor mensal de R$ 12.000,00 é justo, compatível com o mercado e vantajoso para a Administração Pública, assegurando a continuidade do tratamento da paciente Cíntia, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e interesse público estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariana, 16 de outubro de 2025.

Kelem Cristina Ramos de Freitas
Coordenadora de Apoio Administrativo e Planejamento

Ciente e de acordo,

Marilene Romão Gonçalves
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Manoel Leandro Corrêa, 68, cep: 35424179. (31) 3557-9800

Mariana, 14 de outubro de 2025

Trata-se o presente de relatório de visita técnica feita na Instituição Nurse Cuidados Domiciliares LTDA, CNPJ nº 54.967.052/0001-60, empresa com endereço na Avenida Sicília, nº 350, Bairro Bandeirantes, na cidade de Belo Horizonte, MG, que recebeu a internação da mãe e de Cintia Almeida Cezário, pertencente ao grupo de povos Ciganos, à época menor de idade, encontradas, após denúncias de maus tratos, institucionalizadas pela Secretaria de assistência Social do município de Mariana, informado através de comunicação interna nº 11/2025 à Secretaria de Saúde no dia 21 de março de 2025, em que informa o termino do contrato que se daria em 25 de abril de 2025 com a justificativa de que o entendimento da pasta era que se tratava de demanda da Secretaria de Saúde e que portanto, não cabia a continuidade do financiamento pela Assistência Social. Afirma ainda acerca da manifestação de interesse da Instituição em dar continuidade na relação contratual.

Durante a internação, a mãe faleceu, permanecendo Cintia institucionalizada e com 19 anos de idade.

Diante da situação apresenta e da manifestação feita pela Secretaria de Assistência social, passa o contrato para a Secretaria de saúde com o argumento de que a paciente, por ser portadora de déficit mental seria da competência da Secretaria de Saúde, que passou a se responsabilizar pelo contrato existente.

Foi feita visita técnica pela Subsecretária de Planejamento Eliane Cristina Damasceno Coleta e a Enfermeira Thaís Pereira Lopes de Souza, servidora de carreira, no estabelecimento no dia 18 de junho de 2025.

A casa é composta por com 6 quartos, sendo 04 na ala feminina e 02 na ala masculina, 02 banheiros, 01 sala, 01 copa, cozinha, área de lavanderia e dispensa para guarda de alimentos, área de oficinas terapêuticas, área de quintal com espaço de circulação, com escada de acesso a área de lazer e de atividades coletivas com piscina, banheiros, churrasqueira, quadra e área de jardim.

Cintia possui quarto individual(exclusivo), com cama, guarda-roupa e prateleiras.

Para as necessidades em saúde, é acompanhada por médico psiquiatra e neurologista particulares, devidamente documentos e averiguados durante a visita. A Diretora do serviço, informou que Cintia foi encontrada instável e agressiva e que foi necessário fazer exames de tomografia, ressonância magnética e exames de sangue para acompanhamento das dosagens de medicamentos. Ainda em caráter complementar, faz acompanhamento com a equipe de saúde da família de referência do bairro. No momento da visita se encontrava estável e bem adaptada a casa. Manifestou verbalmente que não tinha interesse em voltar para Mariana.

A equipe da instituição é composta por 01 Terapeuta Ocupacional, responsável administrativa, equipe de enfermagem- 04 enfermeiros, sendo 01 RT da unidade, 1 nutricionista que acompanha o cardápio diariamente servido e que se encontrava na unidade no dia do atendimento e 02 auxiliares que acompanham os moradores da casa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Manoel Leandro Corrêa, 68, cep: 35424179. (31) 3557-9800

Ao todo, eram 06 moradores, entre homens e mulheres com diferentes faixas etárias.

É um bairro residencial de classe média alta e tranquilo e o ambiente é limpo e bem estruturado, espaçosos e arejados, com bastante área verde e espaço de recreação. Foram apresentadas as documentações exigidas para emissão dos alvarás para o estabelecimento, estando regulares.

Sem mais para o momento e à disposição para o que for necessário.

Eliane C. D. Coleta
Subsecretaria de Planejamento
em Saúde

Eliane Cristina Damasceno Coleta
Subsecretária de Planejamento em Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3557-9044

PARECER DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO/OBJETO: Para análise e parecer desta Controladoria Geral, a Coordenadoria de Compras remeteu o processo administrativo supracitado, cujo objeto é Contratação de serviço especializado de acolhimento institucional de longa permanência em regime de internação integral, destinado a paciente adulto com transtorno psiquiátrico grave, em situação de vulnerabilidade social, física e mental, com internação compulsória determinada judicialmente, visando garantir a continuidade do tratamento – Decisão processual – obrigação de fazer para o município de Mariana – Processo n°500030-06.2024.8.13.0400.

DADOS DO PROCESSO

Processo administrativo de contratação: 159/2025.
Dispensa de licitação n°: 018/2025.

Dispositivo legal: Art. 75, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determinou a manutenção do sistema de controle interno e estabeleceu suas finalidades. Em obediência a esse dispositivo, pelas Leis Municipais Complementares n° 140/2014 e n° 177/2018, foi instituída e regulamentada a **Controladoria Geral do Município de Mariana.**

DA COMPETÊNCIA, ATUAÇÃO E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

A Lei de Licitações e Contratos n° 14.133/21 determinou, em seu artigo 169, que a Administração Pública, em suas contratações, deverá sujeitar-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e obedecerão três linhas de defesa. A primeira composta por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão; a segunda, composta pelas unidades de assessoramento jurídico

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

e de controle interno do próprio órgão; e a terceira linha de defesa, composta pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

No artigo 169, §3°, a Lei n° 14.133/21 também atribuiu deveres comuns aos integrantes das três linhas de defesa, estabelecendo as medidas a serem adotadas quando da constatação de *"simples impropriedade formal"* ou *"de irregularidade que configure dano à Administração"* [1].

Além da aplicação da Constituição Federal e da Lei n° 14.133/2021, na análise ora proferida, **aplicam-se**[2] as disposições do Decreto municipal n° 11.813/2024 e do Decreto municipal n° 11.812/2024, e **atua-se**[3], neste caso, como segunda linha de defesa, conforme competências administrativas dispostas nos arts. 16, alíneas "a" a "c", art. 17, 26 e 33, desse último, **sem adentrar nos aspectos jurídicos apontados pela Procuradoria, barreiras já vencidas, e ainda neste sentido, sem adentrar em análise de motivação, oportunidade e conveniência, tratando-se de atos de competência do Ordenador de Despesas.**

Acrescenta-se que o art. 31, do Decreto Municipal n° 11.812/2024, em sintonia com o inciso I, do art. 169 acima mencionado (primeira linha de defesa), estabeleceu que os processos de dispensa de licitação são de competência exclusiva do ordenador de despesas, e que os mesmos devem ser instruídos pelo encarregado de planejamento da contratação.

Nos termos acima expostos, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, contendo a tempo desta apreciação 106 folhas reunidas em I

[1] **Lei n° 14.133/21 - art. 169, § 3°** - Os integrantes das 3 linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do art. 169 "observarão o seguinte: **I** - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis; **II** - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3°, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

[2] **Decreto municipal n° 11.813/2024** regulamenta o princípio da segregação das funções. **Decreto municipal n° 11.833/2024** regulamenta o sistema de registro de preços. **Decreto Municipal n° 11.812/214** regulamenta os ritos procedimentais, estabelecendo limites de atuação e competências administrativas nas fases interna e externa dos processos de licitação, dispensa, inexigibilidade, procedimentos auxiliares e adesões a atas de Registro de Preço.

[3] **Art. 16.** "A Controladoria Geral do Município atuará, quando solicitado formalmente, somente na fase externa do processo licitatório, na qual compete: **a)** A análise da formalização do processo licitatório, cumprimento de suas fases e encarte de documentos de acordo com as modalidades e tipos de contratação eleitos para cada objeto a ser licitado; **b)** A análise da existência de demonstração da vantagem econômica dos preços vencedores; **c)** A apreciação da pesquisa de preços que balizará a contratação, nos moldes do regulamento Municipal."
Art. 17. "A Controladoria Geral do Município, enquanto órgão responsável pelo controle dos atos administrativos, por ocasião do disposto no art. 16, deste Decreto, cabe emitir parecer conclusivo. **§ 1°.** Em caso de regularidade do ato processual os autos serão remetidos aos responsáveis com parecer recomendando a homologação do resultado do certame ou a ratificação da contratação direta, ou a continuidade do procedimento, conforme o caso. **§ 2°.** Em caso de irregularidades dos atos os autos serão remetidos aos responsáveis, com a indicação da inconsistência encontrada, recomendando a sua retificação, quando o vício verificado for sanável, ou anulação, em caso de vício insanável, ou o indeferimento, conforme o caso. "

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

volume(s). Nesta oportunidade, salienta-se que esta Controladoria Geral não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise alheias aos autos do presente processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sendo de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos.

Explicitada a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na instrução e condução do presente processo de contratação, e demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação, apresenta-se parecer conclusivo acerca do processo administrativo de contratação direta, nos seguintes termos.

RELATÓRIO

O exame dos documentos que instruem o processo de contratação direta[4] por dispensa de licitação demonstrou o que segue:

1. Consta o documento de formalização de demanda (DFD) – **fls. 001 a 003**, conforme disposto nos arts. 31 e 32 c/c §§2° ao 4°, do art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/24, assinado pelo encarregado (a) de planejamento da contratação e/ou a área técnica responsável (eis) pela elaboração, aprovado pelo(a) ordenador(a) de despesas.

2. Consta o Estudo técnico preliminar – **fls. 004 a 013**, conforme disposto nos arts. 31, 32 c/c art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/24, assinado pelo encarregado (a) de planejamento da contratação e/ou a área técnica responsável (eis) pela análise e elaboração, aprovado pelo (a) ordenador (a) de despesas, contendo os elementos obrigatórios e não obrigatórios estabelecidos no §1°, art. 18 da Lei n° 14.133/2021.

[4] **Lei 14.133/21 - Art. 72.** "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente."

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

3. Consta a análise mapa de riscos, conforme disposto nos arts. 31 e 32 c/c §2° e §3°, do art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/24, assinado pelo encarregado(a) de planejamento da contratação e/ou a área técnica responsável(eis) pela análise e elaboração, aprovado pelo(a) ordenador(a) de despesas, **fls.104.**

4. Não consta. conforme disposto nos arts. 31 e 32 c/c/ §§ 2°, 3°, 4° e 6° do art. 1°, todos do Decreto Municipal n° 11.812/2024, assinado pelo encarregado(a) de planejamento da contratação e/ou a área técnica responsável(eis) pela análise e elaboração, aprovado pelo(a) ordenador(a) de despesas, contendo os parâmetros e elementos descritivos elencados no art. 6°, inciso XXIII c/c art. 40, §1°, ambos da Lei 14.133/21.

5. Consta a proposta da futura contratada, no valor de R$ **144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) - fls. 026.**

6. Consta manifestação do ordenador de despesas *ou* encarregado de planejamento da contratação explicitando a razão da escolha da futura contratada, em atendimento ao disposto nos arts. 26 e 32, do Decreto Municipal n° 11.812/2024 e art. 72, inciso VI, da Lei n° 14.133/2021. – **fls. 92 a 93.**

7. Para a justificar e demonstrar o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 74, da Lei n° 14.133/2021, em observância aos arts. 26 e 32 do Decreto Municipal n° 11.812/2024, foram apresentados os seguintes documentos: - **fls. 090.**

8. Consta nos autos a comprovação de que a NURSE CUIDADOS DOMICILIARES LTDA, sob CNPJ: 54.967.052/0001-60, preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários por meio de certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira com seus prazos de validades vigentes; contrato social; declaração de inexistência de servidor público lotado no órgão contratante; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal; atestado de qualificação técnica - **fls. 027 a 040.**

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

9. Discorrendo-se agora sobre a justificativa de preços de que trata o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, registra-se, preliminarmente, os documentos apresentados – fls. 102 a 103, em relação a justificativa de preços, **– fls. 102 a 104.**

10. Consta abertura do processo administrativo devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado e autorizado pelo Ordenador de despesas – **fls.090 e 091.**

11. Consta a indicação da ficha orçamentária da disponibilidade de créditos orçamentários (reserva orçamentária), demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, identificados pelos códigos dos créditos próprios da classificação e da categoria de programação referente ao exercício corrente (07.01.10.122.2433.339039 FICHA 122, **fls 090.** (Art. 72, IV da Lei 14.133/21, art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000).

12. Consta o ato de designação do encarregado de planejamento da contratação – fls 003.

13. Consta o parecer expedido pela Coordenadoria Geral de Compras - **fls. 089 a 090,** em cumprimento à exigência do art. 33, do Decreto Municipal nº 11.812/2024, opinando pela possibilidade da aplicação do instituto de dispensa de licitação.

14. Consta o parecer jurídico - **fls. 094 a 101**, fundamentando os motivos excepcionais para a dispensa de licitação opinando pela viabilidade jurídica do feito, em atendimento à exigência do art. 33, do Decreto Municipal nº 11.812/2024.

15. Por fim, a Controladoria Geral informa que eventuais solicitações de análises em processos de contratações diretas, instaurados a partir da publicação do Decreto Municipal nº 11.812, de 23 de abril de 2024, deverão ser devidamente formalizadas em conformidade com o disposto no art. 16, do referido decreto.

CONCLUSÃO

Subsidiar o gestor com informações e elementos para a tomada de decisões é uma das importantes atribuições do Controle, inclusive como medida de prevenção de desperdícios,

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

perdas, abusos, fraudes e desfalques, nos termos da Cartilha de Orientações sobre Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[5]. Assim, consoante disposição contida no § 3°, do art. 17, do Decreto Municipal n° 11.812/2024, a presente manifestação possui caráter meramente opinativo, podendo ser eventualmente contraposta pelo ordenador de despesa da unidade requisitante, de forma técnica, cabendo ao ele a decisão de oportunidade e/ ou conveniência da homologação.

Cumpre ressaltar o que versa o art. 73 da Lei n° 14.133/2021, visto que esse é categórico ao explicitar que *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"*.

Dessa forma, pelo Parecer acostado aos autos pela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos legais e formais do ato, ressalvado entendimento diverso e o caráter não vinculativo, deste parecer, a Controladoria Geral do Município, ***opina*** pela ***continuidade*** do presente procedimento de contratação direta, nos termos do art. 17[6] do Decreto municipal n° 11.812/2024, ***desde que:***

PROVIDENCIAS OBRIGATÓRIAS PÓS-HOMOLOGAÇÃO

Caso o processo de contratação direta seja homologado, conforme competências estabelecidas nos Decretos Municipais n° 11.812/2024 e n° 11.813/2024, os agentes públicos responsáveis pelos atos dispostos a seguir deverão:

✓ Divulgar e manter à disposição do público o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como

[5] Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Controle%20Interno.pdf>. Acesso em: ___/___/2024 às ___h___min.

[6] **Art. 17.** A Controladoria Geral do Município, enquanto órgão responsável pelo controle dos atos administrativos, por ocasião do disposto no art. 16, deste Decreto, cabe emitir parecer conclusivo. **§ 1°.** Em caso de regularidade do ato processual os autos serão remetidos aos responsáveis com parecer recomendando a homologação do resultado do certame ou a ratificação da contratação direta, ou a continuidade do procedimento, conforme o caso. **§ 2°.** Em caso de irregularidades dos atos os autos serão remetidos aos responsáveis, com a indicação da inconsistência encontrada, recomendando a sua retificação, quando o vício verificado for sanável, ou anulação, em caso de vício insanável, ou o indeferimento, conforme o caso. **I** - Para efeito do disposto neste artigo, conforme o caso, a **Controladoria poderá**: **a) Recomendar a retificação da inconsistência:** deliberação, devidamente fundamentada, para adoção de providências concretas e imediatas, com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares; **b) Orientar:** deliberação de natureza colaborativa, devidamente fundamentada, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão; **c) Solicitar ciência expressa:** deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas.

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

no sítio eletrônico oficial do Município, em conformidade com o §1° do art. 14, do Decreto Municipal n° 11.812/2024 c/c o parágrafo único do art. 72, da Lei n° 14.133/2021.

✓ Confeccionar o empenho da despesa, formalizado em documento denominado "nota de empenho", **devendo ser realizado de forma prévia à(s) contratação(ões)**. Tal orientação é consentânea com o acordão do TCU, n° 1.404/2011, que determinou a: "observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei n° 4.320/1964".

✓ Confeccionar o empenho, formalizado em documento denominado "nota de empenho", **devendo ser realizado de forma prévia à realização da despesa**. Nesse ponto, **a Controladoria Geral, recomenda** que seja realizado após a homologação do presente processo e **antes da assinatura do contrato**. Além disso, **recomenda-se** que seja indicado no instrumento contratual, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Tal recomendação é consentânea com o acordão do TCU, n° 1.404/2011, que determinou a: "observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei n° 4.320/1964".

✓ **Para o exercício das funções, cientificar formalmente o gestor e o fiscal de contrato/ata de registro de preços da indicação e das respectivas atribuições, antes da formalização do ato de designação** e no prazo máximo estabelecido, **devendo esses declararem, formalmente ciência da indicação**, em observância art. 6°, § 1°, c/c art. 7°, ambos do Decreto Municipal n° 11.813/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 17 de outubro de 2025.

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral do Município

Danilo Brito das Dores
Controlador Geral

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Dispensa de Licitação: 18/2025

Processo Administrativo: 159/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA A INTERNAÇÃO INTEGRAL DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, FÍSICA E MENTAL, COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PRC 5000530.06.2024.8.13.0400.

CONSIDERANDO a justificativa trazida pela Secretaria Municipal de Saúde, no que tange a necessidade de contratação dos serviços em tela;

CONSIDERANDO o artigo 75 inciso VIII, da Lei de Licitações nº 14133/2021 que permite a contratação direta por dispensa de licitação de serviços caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade da segurança de pessoas;

CONIDERANDO que houve o pedido e o deferimento da tutela de urgencia, com a consequente determinação juducial para a internação;

CONSIDERANDO que a unidade requisitante justifica nos autos trata-se de contratação da clínica bem como do tratamento em caráter de URGÊNCIA uma vez que a segurança e saúde do indivíduo correm iminente risco;

CONSIDERANDO, que o Município não possui meios próprios para oferecer o tratamento adequado, e que trata-se de decisão judicial com tutela de URGENCIA, sendo que tal análise foge da competência da Coordenadoria Geral de Compras;

Destarte, havendo pareceres favoráveis à legalidade e regularidade da aquisição fronte as questões ora tratadas, com fincas no texto da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo 75, inciso VIII, entendemos que o caso em tela se enquadra nas possibilidades de **DISPENSA** de licitação prevista em lei.

Destarte, com fincas no texto da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo 75, inciso VIII, **AUTORIZO** por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a devida celebração da respectiva contratação, nos termos da Lei.

Mariana,17 de outubro de 2025

Marilene Romão Gonçalves
Secretária Municipal de Saúde